

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**O FUTURO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE SALÁRIOS
NO BRASIL: uma análise com base lei e na jurisprudência.**

LUCIANA SANTOS E SILVA

São Paulo – SP
2013

LUCIANA SANTOS E SILVA

**O FUTURO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE SALÁRIOS
NO BRASIL: uma análise com base lei e na jurisprudência.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, orientada pelo Professor Doutor Rogério Licastro Torres de Mello.

São Paulo – SP

2013

AVALIAÇÃO:.....

ASSINATURA DO ORIENTADOR:.....

Ao meu querido Arthur,

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me permitido realizar este curso e finalizar este trabalho, de grande importância para minha formação.

Ao professor Rogério Licastro Torres de Mello, pelas valiosas lições durante o curso de Especialização em Direito Processual Civil da PUC-SP COGEAE e pela orientação, que me permitiu realizar este trabalho.

Ao meu filho Arthur, que “emprestou” sua mãe para este trabalho durante seus primeiros meses de vida.

Ao meu marido Rene, minha mãe Lúcia, meu pai Alberto, minha prima Astride e meu irmão Júnior pelo auxílio e apoio que sempre me deram.

RESUMO

SILVA, Luciana Santos e. O futuro da impenhorabilidade absoluta de salários no Brasil: uma análise com base lei e na jurisprudência. 2013. 70f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. O Projeto de Lei 8046/2006, o novo Código de Processo Civil, promete eliminar entraves, estimular a conciliação e desburocratizar o processo. A Lei 11.382/2006 tentou inserir no art. 649, §3º do CPC a possibilidade de penhora de salários, no percentual de 40% do montante de vencimentos superior a 20 salários mínimos porém referido dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Com base nas decisões jurisprudenciais acerca do tema, nas discussões que ele vem gerando e no direito comparado, este trabalho faz uma reflexão sobre a possibilidade de se permitir legalmente a penhora de parte dos salários no Brasil. Interessante se mostra alertar a sociedade sobre limites e vantagens da medida, assim como a efetividade processual, desenvolvimento econômico e segurança jurídica que ela acarretará. IMPENHORABILIDADE – SALÁRIOS – MITIGAÇÃO.

ABSTRACT

The Draft Law 8046/2006, the new *Civil Procedural Code*, promises to eliminate barriers, reduce bureaucracy and encourage reconciliation process. Law 11.382/2006 tried to infuse art. 649, § 3 on the current CPC the possibility of wage garnishment, the percentage of 40% of the amount of maturities greater than 20 minimum wages but said device was vetoed by the President. Based on court decisions on the subject, the discussions he has generated and comparative law, this work is a reflection on the ability to legally allow the attachment of part of wages in Brazil. Interesting shown warn society about the advantages and limitations as well as the procedural effectiveness, economic and legal security that it will bring.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - O PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO	9
1.1 Breves apontamentos sobre a história da execução	9
1.2 A evolução do processo de execução brasileiro	9
1.3 Moldes atuais da execução pátria	11
1.3.1 Execução de tutela jurisdicional específica (art. 461 e art. 461-A do CPC) ..	11
1.3.2 Execução de títulos judiciais (art. 475-I ao art. 475-R do CPC).....	12
1.3.3 Execução de títulos extrajudiciais	13
1.4 O vetado art. 649, § 3º do Código de Processo Civil	16
CAPÍTULO 2 - A PENHORA DE SALÁRIOS NA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA	20
2.1 A penhora de salários no direito comparado	20
2.1.1 Portugal	20
2.1.2 Bélgica	21
2.1.3 Alemanha	22
2.1.4 Espanha	23
2.2 Uma visão econômica do assunto	24
CAPÍTULO 3 - A PENHORA DE SALÁRIOS NA LEI E NA JURISPRUDÊNCIA 28	
3.1 Os bens absolutamente impenhoráveis no CPC brasileiro	28
3.2 O art. 649, IV do CPC e suas exceções	33
3.3 A impenhorabilidade salarial na Jurisprudência	39
3.3.1 Justiça do Trabalho.....	39
3.3.2 Justiça comum Estadual e Federal.....	44
3.3.2.1 Tribunais de Justiça Estaduais	44
3.3.2.2 Tribunais Regionais Federais	50
3.3.2.3 Superior Tribunal de Justiça	52
CAPÍTULO 4 - O FUTURO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NO BRASIL - UMA POSSIBILIDADE VIÁVEL?	56
4.1 Aspecto sociocultural: conscientização e percentual penhorável	56
4.2 Direito fundamental do executado VS direito fundamental do exequente	59
4.3 A evolução da penhorabilidade de salários no PL 8046/2010	60
4.4 Viabilidade da constrição parcial de salários no Brasil	61
CONCLUSÃO	66
BIBLIOGRAFIA	68

INTRODUÇÃO

Há alguns anos a comunidade jurídica clama por reformas no Código de Processo Civil Brasileiro. Materializado no Projeto de Lei 8046/2006, a Nova Lei Adjetiva Civil promete eliminar entraves, estimular a conciliação e desburocratizar o processo, um conjunto de mudanças que já começou a ser aplicado mesmo no vigente CPC de 1973.

A Lei 11.382/2006, que renovou consideravelmente a execução de títulos extrajudiciais tentou inserir no art. 649, §3º do CPC a possibilidade de penhora de salários, no percentual de 40% do montante de vencimentos superior a 20 salários mínimos. Apesar de aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, referido dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, que argumentou serem necessários mais debates com a sociedade sobre o assunto.

Não obstante o discutível veto presidencial, a recente jurisprudência dos tribunais brasileiros, buscando a efetividade, tem dado ao art. 649, IV do CPC – o qual determina serem os proventos do executado absolutamente impenhoráveis – uma interpretação *contra-legem*. Embora não seja a posição majoritária, não é raro encontrar nos Tribunais Estaduais, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais Regionais do Trabalho decisões no sentido de permitir a constrição de percentual do salário do executado para viabilizar o prosseguimento da execução.

Já retirada do projeto de lei que resultará no novo CPC, a hipótese de se penhorar vencimentos era considerada por muitos um meio muito válido de se dar efetividade ao tão desacreditado processo executivo brasileiro.

Com base nas decisões jurisprudenciais acerca do tema e nas discussões que ele vem gerando, bem como do que já ocorre no direito comparado, este trabalho busca fazer uma reflexão sobre a possibilidade de se permitir legalmente a penhora de parte dos salários no Brasil.

CAPÍTULO 1 - O PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO

1.1 Breves apontamentos sobre a história da execução

A execução passou por uma evolução histórica até chegar no contexto atual. Na Antiguidade, à época da Roma Antiga - que tinha como seu cerne a Lei das XII Tábuas - o corpo do devedor respondia pela execução, trabalhava-se com a morte. Depois veio a fase em que o devedor passou a ser tomado como escravo, primeiro uma escravidão eterna, seguida historicamente por uma escravidão temporária; ainda uma execução voltada ao corpo do executado.

Posteriormente, o patrimônio do executado passou a ser alvo das execuções. Nos primórdios, o processo executivo se dava sobre todo o patrimônio, independentemente do valor da dívida. Depois passou a incidir sobre todo o patrimônio, porém limitado ao valor da dívida.

Num momento de maior humanização, a execução passou a ser limitada pelo princípio do patrimônio mínimo, de forma que o devedor deve manter um patrimônio suficiente para sua subsistência digna com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Hoje há a impenhorabilidade de bens necessários à subsistência, tais como o bem de família e o salário do devedor, razão pela qual nosso tema remete a tantas discussões.

1.2 A evolução do processo de execução brasileiro

O processo de execução brasileiro passou por diversas reformulações nos últimos anos, o que em muito se distanciou da execução como processo autônomo idealizada no Código de Processo Civil de 1973, ao menos relativamente à execução de título judicial. Atualmente existe um processo civil sincrético, no qual convivem a fase de conhecimento, a fase de liquidação e a fase de cumprimento de sentença, o que pôs fim ao antigo processo independente de execução de título judicial.

Pode-se dizer que as alterações que culminaram no processo sincrético hodierno tiveram início com a lei 10.444/2002, que introduziu o art. 461-

Ao Código de Processo Civil brasileiro e permitiu que nas ações para a entrega de coisa, o magistrado fixasse no mesmo momento da concessão da tutela específica, o prazo para o cumprimento da obrigação.

Na mesma esteira e trazendo a mudança que reformulou profundamente o processo civil pátrio, veio a Lei 11.232/2005, que alterando vários dispositivos do CPC, entre eles os art. 162, 267, 269 e 463 e introduzindo o art. 475-A e seguintes, mudou o conceito nacional de sentença, assim como pôs fim ao processo autônomo de execução – salvo quando ré a Fazenda Pública - determinando serem etapas que um mesmo processo a fase de conhecimento, a fase de liquidação e a fase de execução, a agora chamada *cumprimento de sentença*.

Ainda dentre as mudanças introduzidas pela lei 11.232/2005, importante salientar a figura da *impugnação* ao cumprimento de sentença, mecanismo que veio para substituir os embargos à execução como meio de defesa do devedor. Diferentemente dos embargos, a impugnação não é um processo de conhecimento com ampla possibilidade de discussão do título executivo como aqueles, trata-se sim de um incidente processual da fase de cumprimento do julgado, que permite ao executado apenas a alegação das matérias taxativamente elencadas no art. 475-L do CPC.

Completando o conjunto de inovações que pretenderam tornar o processo mais célere e efetivo, veio a Lei 11.382/2006, delineando uma nova execução de títulos extrajudiciais, agora menos burocrática e mais objetiva.

Referidas mudanças resultaram de uma sensação geral, compartilhada pelos juristas, pelos operadores do direito e por várias porções da sociedade, de que o processo, nos moldes em que estava, não trazia soluções efetivas para os jurisdicionados.

Não à toa que por intermédio da Emenda Constitucional 45 de 2004 o tema foi erigido a garantia constitucional, que hoje se encontra no art. 5º, LXXVIII, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

1.3 Moldes atuais da execução pátria

1.3.1 Execução de tutela jurisdicional específica (art. 461 e art. 461-A do CPC)

Conforme aludido acima, o processo executivo brasileiro veio evoluindo nos últimos anos, tendo na primeira década dos anos 2000 o ápice de suas reformulações. A tutela jurisdicional específica, que abarca os pedidos de obrigação de fazer, de obrigação de não fazer, assim como de entrega de coisa, previstos no art. 461 e art. 461-A do CPC, respectivamente, representa o primeiro indício da tendência ao cumprimento da sentença nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Mencionados dispositivos são resultado de uma evolução paulatina da concessão da tutela específica pretendida. Inicialmente o sistema não a aceitava, pois partia das premissas de que tudo poderia ser reduzido a valores, assim como de que ninguém poderia ser coagido a fazer ou deixar de fazer algo que não quisesse.

A impossibilidade da determinação da tutela específica pelo juiz começou a ser superada no ano de 1990, pelo art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, que trouxe em seu *caput* a seguinte redação: “na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

O aludido dispositivo da lei consumerista abriu as portas para a posterior inclusão do art. 461 em 1994 e do art. 461-A em 2002, ambos no CPC, o que fez com que todas as pretensões que se baseiam em prestações possam hoje ser cumpridas por tutela jurisdicional específica ou tutela equivalente.

Saliente-se que quando o magistrado passou a dar à sua decisão no processo de conhecimento o cumprimento nos próprios autos, teve-se um prelúdio do que viria também quanto às obrigações de pagar quantia.

1.3.2 Execução de títulos judiciais (art. 475-I ao art. 475-R do CPC)

A execução de títulos judiciais, com o advento da Lei 11.232/2005, passou a se chamar *cumprimento de sentença*. Atualmente regulado no art. 475-I e seguintes do CPC, o cumprimento de sentença pôs fim ao processo autônomo de execução e consolidou ser o momento executivo mais uma fase do processo que iniciou na fase de conhecimento.

As mudanças começaram pelo próprio conceito de sentença, que deixou de ser a “decisão que põe fim ao processo” para se tornar uma das hipóteses do art. 267 ou do art. 269 do CPC.

De acordo com a nova sistemática da execução, o art. 475-J do CPC determina que na sentença o juiz fixará um prazo para o cumprimento da obrigação líquida. Não pagando o devedor no prazo estipulado, incidirá multa de 10% sobre a dívida, permitindo o prosseguimento da execução com penhora.

Além de mais célere do que a execução autônoma, o cumprimento de sentença trouxe um mecanismo de estímulo e mesmo de coerção, qual seja, a multa acima aludida, que ensejará a satisfação imediata da sentença, fazendo com que muitos que antes protelavam para pagar, o façam diante da iminência de uma sanção.

Em não sendo cumprida a sentença, ainda que intimado o devedor para pagar¹, o juiz fará incidir a penalidade de 10% (dez por cento) do art. 475-J e mandará, de plano, expedir o competente mandado de penhora e avaliação.

Os embargos à execução foram substituídos pela impugnação ao cumprimento de sentença, que correrá nos mesmos autos e deverá ser protocolizada no prazo de 15 dias do auto de penhora e avaliação. A matéria a ser veiculada na impugnação está taxativamente elencada no art. 475-L e a intimação para o seu oferecimento se dará na pessoa do advogado do executado. Esta impugnação poderá ter efeito suspensivo atribuído pelo juiz caso este entenda relevantes os argumentos e a manutenção da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

¹ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE

Será considerada inexigível a sentença fundada em lei ou ato normativo, declarados inconstitucionais pelo STF, ou ditos por este como incompatíveis com a Constituição Federal.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível por meio de agravo de instrumento, salvo no caso de extinção da execução, quando o recurso será a apelação.

Uma mudança relevante trazida pela Lei 11.232/2005 foi a viabilidade de o exequente poder efetuar o cumprimento da sentença no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, podendo ainda optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (art. 475-P do CPC).

É possível a execução provisória, desde que ocorra em autos apartados enquanto houver recurso pendente de efeito suspensivo.

O CPC autoriza ainda, quando se tratar de indenização por ato ilícito que envolva prestação de alimentos, a constituição forçada de capital pelo devedor para que os rendimentos daquele sejam destinados a adimplir a prestação, sendo aplicáveis subsidiariamente ao cumprimento de sentença os dispositivos concernentes à execução de título extrajudicial.

Essas mudanças primam pela maior celeridade e brevidade do processo, e trouxeram à legislação adjetiva civil os mecanismos para que a garantia constitucional da razoável duração do processo seja visível na realidade dos jurisdicionados.

1.3.3 Execução de títulos extrajudiciais

Modificada pela Lei 11.382/2006, a execução dos títulos extrajudiciais também está dotada de relevantes inovações. É ainda um processo autônomo de execução, porém reformulado, mormente no tocante à execução por quantia certa contra devedor solvente, localizada no quase totalmente alterado Capítulo IV, do Título II do Código de Processo Civil.

Por não ser objetivo deste breve ensaio esgotar o tema da nova execução de títulos extrajudiciais, dar-se-á ênfase aos tópicos envolvendo a

penhora, avaliação e expropriação de bens, em que se localiza o foco deste trabalho.

Observa-se inicialmente que a Lei 11.382/2006 buscou simplificar a expropriação de bens do devedor. Antes consistente apenas na burocrática alienação de bens imóveis em praça, como a primeira opção, seguida da “adjudicação em favor do credor” e do “usufruto de imóvel ou de empresa”, hoje a expropriação privilegia a adjudicação em favor do exequente (assim como do credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado), seguida da alienação por iniciativa particular, só então seguida da alienação em hasta pública, assim como do usufruto de móvel ou imóvel.

A adjudicação em favor do exequente ou das pessoas acima mencionadas, agora alçada como primeira opção do legislador, veio privilegiar, quando possível, uma situação obviamente mais favorável às partes, pois se o exequente satisfaz-se ficando com o bem do executado para deste abater o valor da dívida, devolvendo-lhe a diferença ou complementando-lhe o valor, muito mais vantajosa será esta operação do que a anteriormente tão utilizada alienação em hasta pública.

A alienação por iniciativa particular foi uma das apostas mais felizes do legislador. Sem os ônus que envolvem uma alienação em hasta pública, como gastos para realização da praça, quando inclusive corre-se o risco de não ocorrer a arrematação e ter que ser repetido todo o processo, a alienação por iniciativa particular permite ao executado vender seu bem diretamente no mercado, sem condicionar a forma de pagamento e permitindo que ele receba um preço justo, sem a depreciação de valores que poderia ocorrer em uma venda judicial, garantindo maior celeridade no pagamento da dívida ao exequente, bem como permitindo maior valorização do patrimônio do executado.

A possibilidade de concessão de usufruto de bens do executado ao exequente não se restringe mais a imóveis, sendo possível também aplicar-se a bens móveis. Esta é outra inovação interessante, porquanto se impossível a realização de usufruto quanto a bem imóvel, possuindo o executado um veículo de valor considerável, por exemplo, este poderá ser utilizado para financiar o pagamento da dívida ao exequente.

Cuidando dos bens que são absolutamente impenhoráveis no processo civil brasileiro, o artigo 649 do CPC manteve seu direcionamento, porém incrementou a proteção ao executado. O legislador de 2006 fez diversas alterações de forma, como as constantes dos incisos IV, V, VI, VII e VIII², e inovou ao ressalvar os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, assim como os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Interessantes flexibilizações puderam ser vistas na possibilidade de penhora dos móveis, utilidades domésticas ou vestuário do executado quando forem de vultoso valor, e da possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Nesta esteira, a redação legislativa original também previa a possibilidade de parte dos salários ou verbas equivalentes no art. 649, § 3º do CPC, dispositivo vetado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, tema que será esmiuçado adiante. O art. 650 da Lei Processual Civil trazia ainda um parágrafo único, no qual era prevista a possibilidade de penhora do próprio bem de família em uma hipótese extra às exceções legais, que seria ser o imóvel acobertado pela proteção ter valor superior a mil salários mínimos, ou seja, demasiado suntuoso para um cidadão cercado de exequentes pleiteando o recebimento de seu crédito.

Pode-se dizer que hoje há a impenhorabilidade de bens necessários à subsistência, sem privilégios supérfluos ao executado, em detrimento daquele que possui um crédito líquido, certo e exigível.

² Art. 649. (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

1.4 O vetado art. 649, § 3º do Código de Processo Civil

A Lei 11.382/2006 previa em seu texto original, aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, a inserção no art. 649 do CPC, do § 3º, o qual dispunha, *in verbis*:

“Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios”.

Referido dispositivo, embora tenha constado da proposta de lei apresentada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, foi vetado pelo próprio, sob os argumentos apresentados nas razões do veto na Mensagem 1.047/2006, segundo a qual:

“(…) A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno

da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo”.

Mencionado veto se mostra até contraditório, na medida em que suas razões ponderam que não é razoável supor que uma renda superior a 20 salários mínimos seja integralmente de natureza alimentar, porém ao mesmo tempo suprime a regra que poderia dar efetividade à execução – e sem prejuízo à dignidade do executado – sob o argumento de que a tradição processualista brasileira é no sentido de impenhorabilidade “absoluta e ilimitada” dos salários e equivalentes, o que demandaria maiores discussões do tema junto à sociedade.

Em sua segunda parte, as razões do veto cuidam do que originalmente dispunha o art. 650, parágrafo único do CPC. No mesmo sentido do art. 649, § 3º, aquele dispositivo pretendia prestigiar o crédito do exequente, em detrimento de um imóvel de luxo do executado, protegido pelo manto da intangibilidade do bem de família. Novamente o presidente considerou o tema controverso e prescindindo de maiores discussões em meio à sociedade.

Quanto à questão da impenhorabilidade absoluta de salários, pareceu ter faltado ao chefe do Poder Executivo uma pesquisa atenta acerca da abrangência do referido dispositivo no contexto social brasileiro. O percentual de cidadãos assalariados no Brasil que recebe mais de 20 salários mínimos líquidos, ou seja, depois de feitos todos os descontos legais, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é de 1%³. A mencionada regra recairia apenas sobre uma ínfima e indubitavelmente abastada parcela da sociedade. Ademais, como bem afirmou em sua argumentação o presidente, não é razoável prever que aquela verba salarial seria integralmente de natureza alimentar. Referido assunto será mais profundamente analisado adiante, quando cuidar-se das propostas apresentadas para o limite da penhora de salários no Brasil.

Além disso, a impenhorabilidade de vencimentos e pensões não é totalmente inadmitida do Brasil, uma vez que aceita-se, por exemplo, que o INSS faça descontos em pensões e aposentadorias em razão de microcrédito que

³ Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios do IBGE, ano-base 2009. *Fonte:* http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pof/2008_2009/defaulttabpdf.sh tm

concede a aposentados e pensionistas. Também é possível a constrição de percentual a ser determinado pelo juiz em caso de crédito alimentar, o que demonstra não ser totalmente inviável que o executado possa arcar com suas dívidas e manter sua dignidade.

Corroborando este entendimento, aponta Araken de Assis em seu Manual de Execução:

(...) “Outra manifestação da regra aponta na impossibilidade de realizar descontos em folha de pagamento sem o consentimento do obrigado. Pouco importará o valor da remuneração, de resto: apesar do alvitre de que o princípio da proporcionalidade recomenda a constrição da quantia excedente à necessária à subsistência do devedor e de sua família por um mês, seguindo os passos do direito comparado, tudo dependerá, nesta contingência, das despesas usuais do executado. A limitação da impenhorabilidade a determinado valor talvez se harmonizasse melhor com os princípios constitucionais. Essa ponderação não comoveu o Presidente da República, que vetou explicitação neste sentido, veto considerado injustificável por muitos⁴”.

Não obstante esses argumentos contra o mencionado veto presidencial serem relevantes e consideráveis, esse não é o seu vício mais grave. Doutrinadores como Luiz Guilherme Marinoni⁵ e Sérgio Cruz Arendhart apontam a sua inconstitucionalidade, uma vez que o Presidente da República só pode vetar projeto de lei por motivo de inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, o que não se depreende da mensagem publicada com as razões do veto, a qual alega a necessidade de maiores debates sobre o tema junto à comunidade jurídica e a sociedade.

Nos últimos anos, discutiu-se a inserção no projeto de lei do novo Código de Processo Civil de regra que possibilitaria a penhora de 30% dos vencimentos dos trabalhadores que recebessem acima de seis salários mínimos.

⁴ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁵ “Em conta disso, parece manifesta a inconstitucionalidade do veto presidencial apostado, que merece ser reconhecido, de forma a tornar aplicáveis as regras em questão”. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENDHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 3 ed. rev., atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Apesar de já vir sendo aceita por parte dos tribunais, ainda é majoritária a opinião jurisprudencial contra a flexibilização da regra da impenhorabilidade absoluta de proventos ordenamento jurídico brasileiro. A questão é polêmica e merece uma análise que considere fatores sociais e econômicos.

CAPÍTULO 2 - A PENHORA DE SALÁRIOS NA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

2.1 A penhora de salários no direito comparado

Pelo que se pode observar na pesquisa feita para este ensaio, alguns países já adotam em seus ordenamentos jurídicos a possibilidade de se penhorar proventos. São exemplo disso Portugal, Bélgica, Alemanha e Espanha.

Na Legislação de Direito Internacional Público podemos encontrar o tema na Convenção número 95 da OIT, a qual trata da proteção ao salário, e em seu art. 10 preleciona: “1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional. 2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família⁶”.

Conforme se pode observar do texto original da Convenção, ela estabelece a proteção ao salário, sem contudo determinar os limites dessa proteção, os quais ela deixa a cargo da legislação nacional respectiva. Aponta, outrossim, um norte a ser seguido nessa proteção, que é a medida necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e sua família.

Nesse sentido, podemos observar que os países que adotaram a penhorabilidade salarial o fizeram com limites, de modo a deixar uma margem para que o executado possa se manter e à sua família, contudo sem valores que poderiam ser considerados supérfluos quando à sua custa existe um credor ávido por receber o seu crédito.

2.1.1 Portugal

O ordenamento jurídico português, que exerceu inegável influência na legislação brasileira, autoriza a penhora de vencimentos até o limite de um terço dos proventos do executado, determinando ainda que estão a salvo dois terços do salário e que o magistrado definirá o montante penhorável entre um sexto e um terço, considerando a natureza da dívida e as necessidades usuais da família do

⁶ http://www3.mte.gov.br/rel_internacionais/conv_95.pdf

executado. Caso veja que essa penhora poderia por em risco a subsistência do executado e de seu “agregado familiar”, o juiz não autorizará esta penhora⁷.

A legislação portuguesa, que teve no ano de 1996 o início de sua vigência, é consideravelmente mais progressista que a brasileira, qualquer que seja a posição adotada quanto ao tema em análise.

Apesar de autorizar a penhora de parte de proventos do executado, os põe a salvo caso seja imprescindível no caso concreto, bem como analisa a natureza da dívida e as necessidades do executado.

É, de fato, primordial essa análise da dívida para que se proteja os interesses de exequente e executado no caso concreto. Um exequente idoso, por exemplo, profissional liberal que tenha seu crédito como fonte de renda de sua família faz jus à penhora de parte do salário do executado para que este quite a dívida. Ainda que se toque no princípio da dignidade humana do executado e da proteção que a Constituição dê ao seu salário, também a dignidade do exequente deve ser privilegiada, de forma que ambos os direitos sejam protegidos proporcionalmente.

Por outro lado, tratando-se o procedimento executivo de execução fiscal, por exemplo, quando do outro lado há o Estado que já toma grande parte do ordenado dos cidadãos com tributos, a situação deve ser analisada com mais cautela, para que não se caia na armadilha de onerar demasiadamente o executado, prejudicando as garantias constitucionais que lhe são destinadas.

2.1.2 Bélgica

O *Code Judiciaire* belga prevê, em seu art. 1.409, a possibilidade de penhora de vencimentos do executado, dentro de limites mínimo e máximo, sendo estes os montantes de € 827,96 e € 1.070,90 respectivamente. Dessa forma,

⁷ Artigo 824.º - Bens parcialmente penhoráveis 1 - Não podem ser penhorados: a) Dois terços dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado; b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante. 2 - A parte penhorável das quantias e pensões referidas no número anterior é fixada pelo juiz entre um terço e um sexto, segundo o seu prudente arbítrio, tendo em atenção a natureza da dívida exequenda e as condições económicas do executado.3 - Pode, porém, o juiz isentar totalmente de penhora as prestações a que alude a alínea b) do n.º 1, tendo em conta a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar.

sendo o salário do executado no valor mínimo, de € 827,96, nada poderá ser penhorado; em sentido diametralmente oposto, recebendo o executado o montante mínimo de €1.070,90, tudo o que receber acima disso pode ser constricto.

Existem ainda as faixas intermediárias de salário apontadas pelo Código belga. Se o vencimento estiver entre o valor mínimo de € 827,96 e o montante de € 887,46, é permitida a constrição de 20% do total; numa segunda monta intermediária temos os valores entre € 887,46 e € 979,18, hipótese em que 30% do total poderá ser penhorado; já se o salário do executado estiver situado em valor entre € 979,18 e o limite máximo que não é objeto de penhora, € 1.070,90, 40% do valor total pode ser penhorado⁸.

É interessante notar a opção do ordenamento jurídico belga de executar com mais rigor os executados que recebem mais em seus salários. Isso demonstra uma intenção implícita do legislador belga em dar efetividade aos seus julgados, sem deixar de atentar para a subsistência digna de seus executados.

2.1.3 Alemanha

Interessante observar ainda como se posiciona o ordenamento jurídico alemão acerca do tema. A *Zivilprozessordnung* (ZPO), Código de Processo Civil alemão, determina que são absolutamente impenhoráveis os salários inferiores a € 930,00 mensais, € 217,50 semanais e € 43,50 diários. Acima disso, os recebimentos do executado são 100% penhoráveis. Lá a exceção é a impenhorabilidade, que pode ser determinada pelo tribunal quando o executado possua necessidades especiais de natureza pessoal ou profissional,

⁸ Art. 1409.<AR 2000-12-06/32, art. 1 à 3, 036; En vigueur : 01-01-2001> (Voir NOTE sous l'ARTICLE) § 1er. Les sommes payées en exécution d'un contrat de louage de travail, d'un contrat d'apprentissage, d'un statut, d'un abonnement ainsi que celles qui sont payées aux personnes qui, autrement qu'en vertu d'un contrat de louage de travail, fournissent contre rémunération des prestations de travail sous l'autorité d'une autre personne, [ainsi que le pécule de vacances payé en vertu de la législation relative aux vacances annuelles,] peuvent être cédées ou saisies sans limitation pour la partie du montant total de ces sommes qui dépassent 35 000 F par mois civil. <L 2005-12-27/31, art. 2, 054; En vigueur : 09-01-2006>

La partie de ces sommes supérieure à 29 000 francs et n'excédant pas 32 000 francs par mois civil, ne peut être cédée ni saisie pour plus de 30 % au total, la partie supérieure à 32 000 francs et n'excédant pas 35 000 francs par mois civil, ne peut être cédée ni saisie pour plus de 40 % au total; la partie supérieure à 27 000 francs et n'excédant pas 29 000 francs par mois civil, ne peut être cédée ni saisie pour plus d'un cinquième au total. La part de ces sommes qui ne dépasse pas 27 000 F par mois civil ne peut être cédée ni saisie(...)"

mas sem que essas sejam contrárias aos interesses do exequente, que o tribunal repute ser mais elevados do que os do executado⁹.

2.1.4 Espanha

A Lei de Julgamento Civil (*Ley de Enjuiciamiento Civil*) espanhola prevê um regime de penhora progressiva, tomando por base o valor do salário do executado. O art. 607 desta lei estabelece um mínimo, referente ao salário interprofissional, e o percentual do salário poderá ser penhorado da seguinte forma pelo magistrado:

Salários, vencimentos, remunerações, retribuições ou pensões que sejam superiores ao salário mínimo interprofissional serão penhorados na seguinte escala:

Para a quantia adicional até ao dobro do salário mínimo interprofissional, 30%.

Para a quantia adicional até ao triplo do salário mínimo interprofissional, 50%.

Para a quantia adicional até ao quádruplo do salário mínimo interprofissional, 60%.

Para a quantia adicional até ao quádruplo do salário mínimo interprofissional, 75%.

Para qualquer montante que exceda a anterior quantia, 90%.

Se o executado for beneficiário de mais de uma prestação, acumular-se-ão todas elas para deduzir de uma só vez a parte impenhorável. Serão igualmente acumulados os salários, vencimentos e pensões, retribuições ou equivalentes dos cônjuges quando o regime aplicável não seja o de separação de bens, e rendimentos de todo o tipo que deverão manifestar ao tribunal.

Em atenção aos encargos familiares do executado, o tribunal poderá aplicar uma redução situada entre 10 e 15% das percentagens estabelecidas nos números 1, 2, 3 e 4 do n.º 2 do presente artigo.

Se os salários, vencimentos, pensões ou retribuições estiverem sujeitos a deduções permanentes ou transitórias de carácter público em razão da

⁹ § 850c Garnishment limits on labor income. (1) labor income is not subject to seizure if, depending on the period for which it is paid, no more than 930 € monthly, weekly or 217,50 EUR 43,50 EUR per day, (...) (4) Where a person who, due to statutory obligation granted the debtor maintenance, personal income, the judge may determine at the request of the creditor its reasonable discretion, that the person is wholly or partially excluded from the calculation of the unattachable part of labor income; the person to be only partially included, paragraph 3 shall not apply to sentence 2.

legislação fiscal ou da segurança social, o montante líquido que o executado receber, uma vez deduzidas aquelas, constituirá a referência para regular a penhora.

Os anteriores números deste artigo aplicar-se-ão às receitas provenientes de atividades profissionais e mercantis autônomas.

Em todo o caso, sem prejuízo de tomar em consideração a impenhorabilidade acima mencionada, deve sempre destacar-se que as medidas de execução devem ser proporcionais ao montante pelo qual a execução é ordenada, de forma que se forem excessivas pode decidir-se a sua redução e se forem insuficientes, o seu agravamento¹⁰.

2.2 Uma visão econômica do assunto

Apesar de não ser comum no Brasil, a *Law & Economics* dá uma relevante óptica sobre o assunto. Consoante fora observado, o processo de execução passou por um processo de humanização até chegar nos moldes que observamos hoje, sobrelevando os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, “os limites políticos integram um binômio de equilíbrio entre valores, segundo o qual a execução deve buscar a satisfação integral do credor, mas sem sacrificar demasiadamente o devedor. Há regras de limitação política referentes (a) à pessoa do obrigado, (b) ao seu patrimônio e (c) aos meios processuais empregados para chegar à satisfação do credor¹¹”.

Ocorre que no Brasil, essa proteção dada ao executado acabou por se travestir em escusa para a inadimplência, pois não são poucas as situações em que o devedor não possui quaisquer bens passíveis de penhora em seu patrimônio, o que leva à situação de o exequente ter em sua posse um título executivo certo, líquido e exequível sem um verdadeiro valor prático.

É de se admitir que fraudes contra credores e à execução são corriqueiras no Brasil, o que deixa o processo executivo cada vez mais em descrédito e sem efetividade. Nesse contexto, pergunta-se, faz sentido dar total proteção ao salário e equivalentes do executado, ainda que sejam estes de

¹⁰ “Artículo 607 Embargo de sueldos y pensiones”. Disponível em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/l1-2000.l3t4.html. Acesso em 30.10.2013.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2004. V.4. p. 55

vultosa monta, muito mais do que se prescinde para uma sobrevivência digna em um padrão médio de vida?

O grande problema da resposta a esta indagação é o susto que ela causa na maioria das pessoas. Imagina-se logo que o cidadão seria privado de seus vencimentos mensais e cairia, junto com sua família, na mais absoluta miséria, o que seria indubitável retrocesso ante os princípios constitucionais e internacionais que hoje norteiam o ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Completo engano. Conforme se observa da forma com que países como Bélgica, Alemanha, Espanha e Portugal lidam com o tema, é possível autorizar a penhora parcial dos proventos do executado sem que se ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção ao salário, ambos previstos em tratados e convenção internacional¹².

Basta que se observe, na sociedade brasileira, qual o valor médio necessário, dentro das despesas inevitáveis do executado, para que este mantenha uma vida digna, ainda que sem luxos. Imagine-se, por exemplo, que aquele executado tivesse o verdadeiro objetivo de pagar suas dívidas: seria natural que ele enxugasse no possível suas despesas, para que quitasse os débitos o mais rápido possível.

A lei não poderia privá-lo de maneira excessiva, pois referido sacrifício financeiro deve ser voluntário, entretanto, fixar um patamar entre 10% e 30% de desconto dos vencimentos do executado não parecer ser total absurdo tendo em vista que também o exequente deve ter seu direito de uma tutela efetiva respeitado, afinal, o executado, ao que parece, não teve cautela com suas despesas e assumiu voluntariamente uma dívida, razão pela qual não pode se valer dos benefícios da lei para prejudicar o direito de crédito do exequente.

Sobre a proteção que também merece o exequente, que pode estar passando por privações em sua própria dignidade pela proteção dada à dignidade do executado, observou Cândido Rangel Dinamarco:

A triste realidade da execução burocrática e condescendente, que hoje se apresenta como um verdadeiro paraíso dos maus pagadores, impõe que o disposto no art. 620 do CPC seja interpretado à luz da

¹² Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e Convenção número 95 da Organização Internacional do Trabalho.

garantia do acesso à justiça, sob pena de fadar o sistema à ineficiência e por em risco a efetividade dessa solene promessa constitucional (CF, art. 5º, XXXV)¹³.

A respeito da salvaguarda dos direitos do exequente, também Marcelo Abelha se pronunciou de forma conclusiva:

(...) o credor não deve ser visto apenas como simples titular de um direito de crédito, mas alguém com direito à tutela jurisdicional justa e efetiva, e, muitas vezes, não se pode esquecer que o prejuízo que lhe foi causado pelo devedor, e que ora tenta ser restabelecido pela tutela executiva, poderá ter causado danos de toda monta (patrimoniais e extrapatrimoniais), ferindo-lhe, igualmente, a dignidade. Exatamente por isso é que aqui se sustenta que, não obstante o rol do art. 649 do CPC ser claríssimo no sentido de que ali estão previstas as hipóteses de impenhorabilidade escolhidas pelo legislador, é mister que o magistrado, no caso concreto, e, fundamentando-se em princípios constitucionais, possa afastar a imunidade de determinado bem arrolado nos incisos do art. 649, por entender que naquele caso concreto o valor jurídico da ‘proteção da dignidade do executado’ não está em jogo pelas próprias peculiaridades que envolvem a causa¹⁴.

Bruno Dantas Nascimento e Marcos Antônio Köhler, em elucidativo texto acerca das implicações econômicas da impenhorabilidade de salários no Brasil, apontam que a análise econômica do tema “pode demonstrar, além da flagrante injustiça relativa à extensão da proteção absoluta a salários que extrapolam em muito o conceito de verba alimentícia, que a insegurança jurídica trazida pela ineficiência da execução vitima principalmente os mais pobres. A falta de crescimento econômico inviabilizado em parte pela redução do investimento potencial, reduz a capacidade de geração de emprego e de renda na sociedade¹⁵”.

¹³ Op. Cit. P. 48.

¹⁴ ABELHA, Marcelo. Manual da Execução Civil. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 89-90.

¹⁵ Aspectos jurídicos e econômicos da impenhorabilidade de salários no Brasil: contribuição para um debate necessário. In: Nery Jr, Nelson; Wambier, Luiz Rodrigues; Wambier, Teresa Arruda

Os mesmos autores citam ainda Castelar Pinheiro, em relevante conclusão acerca da segurança jurídica em um dado ordenamento que não tolere a constrição de parcela mínima do salário do executado, leia-se:

Quanto menos segurança jurídica existe, mais arriscadas se tornam as relações sociais, e, em especial, as transações econômicas. Isso porque as bases onde estas se calcam ficam mais instáveis; os seus efeitos, mais difíceis de prever; e os seus custos e benefícios mais complicados de calcular. Há três reações possíveis a essas incertezas, todas elas implicando sacrifício da eficiência econômica: não realizar as transações que têm alto nível de risco, abrindo-se mão dos ganhos que elas poderiam gerar; realizá-las de outra forma, reduzindo apenas parcialmente o ganho obtido; ou compensar a baixa segurança com o uso mais intenso das instituições jurídicas disponíveis, consumindo mais recursos em atividades-meio. Portanto, se obviamente não há neutralidade social nos efeitos diretos da superproteção dos altos salários, o mesmo viés em prol dos mais abastados se verifica nos efeitos indiretos provocados pela impenhorabilidade absoluta: o aumento nos custos de transação, o aumento da insegurança jurídica e, finalmente, a redução do investimento global penalizam mais fortemente os mais pobres¹⁶.

Analizados todos esses pontos, surge a indagação: é possível a penhora de vencimentos no ordenamento jurídico brasileiro, sem que isso implique prejuízo à dignidade humana do executado? É o que tentar-se-á responder com base na análise jurisprudencial feita a seguir, bem como em todas as variáveis que envolvem a questão no quadro contextual brasileiro.

Alvim. Execução Civil - Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: RT, 2007. p. 444.

¹⁶ PINHEIRO. Armando Castelar. Segurança jurídica, crescimento e exportações. Texto para discussão, n. 1125, p. 5, Rio de Janeiro: Ipea, out. 2005. *Apud* Aspectos jurídicos e econômicos da impenhorabilidade de salários no Brasil: contribuição para um debate necessário. In: Nery Jr, Nelson; Wambier, Luiz Rodrigues; Wambier, Teresa Arruda Alvim. Execução Civil - Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: RT, 2007. p. 444.

CAPÍTULO 3 - A PENHORA DE SALÁRIOS NA LEI E NA JURISPRUDÊNCIA

3.1 Os bens absolutamente impenhoráveis no CPC brasileiro

O Código de Processo Civil vigente no Brasil determina em seu art. 649 as hipóteses de impenhorabilidade nas ações executivas, o que subsidiariamente também se aplica ao cumprimento de sentença. Segundo o dispositivo acima citado:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

O art. 649, I do CPC trata das hipóteses envolvendo imóveis doados ou deixados por legado ou herança mas revestidos pela cláusula de inalienabilidade. Se inalienável, obviamente também impenhorável será, pois não é passível de alienação forçada para quitar dívidas em juízo.

Contudo, esse entendimento vem sendo relativizado pela jurisprudência trabalhista. O argumento utilizado pelos magistrados para desconsiderar a vontade do testador ou doador é o de que “o donatário, que detém em seu patrimônio bem doado com cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, não pode, sendo devedor, valer-se dessa “blindagem” para evitar o pagamento da dívida. Principalmente, conforme ressaltou o TRT, porque a dívida trabalhista tem caráter alimentar”¹⁷.

Os incisos II e III, referentes a móveis e utensílios que guarnecem a casa, bem como a vestuário, salvo “o que for de elevado valor”. Ao não definir o que se encaixa na expressão “bens de elevado valor”, a lei deixou ao talante do magistrado apurar, dentro de um médio padrão de vida na sociedade em que atua, o que de fato ultrapassa as necessidades básicas do executado, de forma que seja possível a penhora e expropriação desses bens sem se ferir a dignidade daquele.

¹⁷ Processo: AIRR- 224000-27.1997.5.01.0004. http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/475816. Em sentido contrário: CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. BEM IMÓVEL DOADO. A cláusula de impenhorabilidade gravada em bem imóvel doado há de ser observada em execução trabalhista, em respeito ao princípio da segurança jurídica, ressalvada a ocorrência de fraude ou de outro vício de consentimento quando da realização do negócio jurídico. Processo: 00318005519965010221. AP. 2012-06-04. Quinta Turma. Relatora: Tania da Silva Garcia.

Os incisos V, VI e VII tratam dos livros, máquinas e utensílios necessários ao desenvolvimento de profissão, do seguro de vida e dos materiais necessários para obras em andamento, salvo os das obras já penhoradas. A respeito dos utensílios necessários ao desenvolvimento de profissão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou no sentido de não ser considerado como tal o estabelecimento em que se desenvolva a atividade¹⁸.

Quanto à impenhorabilidade do seguro de vida, assentada no art. 649, VI do CPC, consta na redação literal da lei, e assim como a impenhorabilidade de salários, já foi relativizada em algumas decisões judiciais. No TRT 4, por exemplo, entendeu-se que “os valores recebidos a título de seguro de vida são penhoráveis. A impenhorabilidade de que trata o art. 649, V, do CPC, em sua atual redação, diz respeito à expectativa de direito, mas o valor já incorporado ao patrimônio do beneficiário devedor pode ser penhorado”¹⁹. Todavia, parece ser majoritária ainda a interpretação segundo a lei, de que o seguro de vida é absolutamente impenhorável²⁰.

No tocante aos materiais das obras em andamento, parece uma dedução lógica concluir que não faz sentido penhorar e expropriar bens que isolados tem reduzido valor, mas quando incorporados à construção final possuirão valor que poderá ser apurado em conjunto numa eventual penhora e expropriação da obra completa.

¹⁸ PROCESSO CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO QUAL ESTÁ INSTALADA SUA CLÍNICA MÉDICA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM FUNDAMENTADA NO ART. 649, VII, DO CPC. AFASTAMENTO. - Consoante precedente da 3ª Turma do STJ, o imóvel onde se instala o estabelecimento no qual trabalha o devedor - seja ele um escritório de advocacia, uma clínica médica ou qualquer outra sociedade - não está abrangido pela impenhorabilidade determinada pelo art. 649, VI, do CPC (com a redação anterior à Lei nº 11.382/2006). Tal dispositivo legal somente atribui impenhorabilidade aos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao desempenho de qualquer profissão. Recurso especial conhecido e provido. REsp 857327 / PR. RECURSO ESPECIAL 2006/0141816-0. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão julgador: T3 – TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 21/08/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/09/2008.

¹⁹ TRT-4 – ACAO PENAL : AP 1900002220075040471 RS 0190000-22.2007.5.04.0471.

²⁰ Ementa: Agravo de Instrumento - Execução - Penhora que incidiu sobre valor recebido a título de seguro de vida. Previsão no art. 649, VI, do CPC. A indenização incorporada ao patrimônio do beneficiário não altera sua natureza nem perde a impenhorabilidade. Agravo provido. TJ-SE - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 2012213645 SE

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ação condenatória Construção judicial sobre seguro de vida Impossibilidade Bem insuscetível de penhora Aplicação do art. 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 /2006 Precedentes desta Corte - Decisão mantida AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 153631320128260000 SP 0015363-13.2012.8.26.0000

A pequena propriedade rural, tem sua impenhorabilidade garantida pelo art. 649, VIII do CPC. A Constituição Federal de 1988 determinou esta proteção em seu art. 5º, XXVI (“a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”). Desde que se cumpra o requisito “trabalhada pela família” e ainda ser a propriedade utilizada como moradia do grupo familiar, essa salvaguarda vem sendo respeitada na jurisprudência²¹.

O art. 649, IX do CPC refere-se aos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Este não tem sido tema de muitas controvérsias, quando comprovados os requisitos legais para que se consiga o benefício da impenhorabilidade²².

O art. 649, X do CPC traz a proteção a valores guardados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Esse dispositivo traz regra que traz discussões em parte similares às relativas à penhora de salários, pois o legislador entendeu ser cabível esta proteção dado o caráter alimentar da caderneta de poupança. A referência a ser uma similaridade parcial dá-se em virtude das relevantes diferenças que envolvem cada ponto: diferentemente do que o que a lei prevê para os salários, quanto aos depósitos feitos em caderneta

²¹ Ementa: EMBARGOS À PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. ART. 649 , VIII , DO CPC NÃO INCIDENTE. Embora o bem penhorado se trate de pequena propriedade rural, não há falar em impenhorabilidade, uma vez que inexistente comprovação de que a área é explorada pelo embargante e sua família ou que se trate de único imóvel de sua propriedade e utilizado para moradia. Documentos que comprovam a existência de outro bem de propriedade do requerido, alvo de pedido de constrição igualmente. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. TJ-RS - Recurso Cível : 71003343860 RS

Ementa: EXECUÇÃO IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, DESDE QUE TRABALHADA PELA FAMÍLIA (art. 5º , XXVI , CF ; art. 649, VIII, CPC). É impenhorável a pequena propriedade rural, destinada à agricultura, à subsistência e moradia do devedor. RECURSO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 1108998520118260000 SP 0110899-85.2011.8.26.0000

²² Ementa: EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ENTIDADE BENEFICENTE QUE RECEBE RECURSOS PÚBLICOS. PENHORA ON. LÍNE DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. INDEFERIMENTO EM IO GRAU. DECISÃO REFORMADA, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IX, DO C. P. C. RECURSO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 991090541694 SP.

de poupança, a lei autorizou a penhora do montante que ultrapassar 40 salários mínimos. Com isso, julgadores dos mais diversos tribunais não têm mostrado resistência para cumprir a lei como ocorre quanto ao art. 649, IV do CPC. Os magistrados sabem que a poupança é impenhorável até um limite, e por isso buscam dar efetividade ao processo executivo dentro desse limite, de forma que tem se mostrado pacífica a posição dos tribunais pátrios²³ nesse sentido.

Ainda no tocante à proteção das cadernetas de poupança, é curial salientar entendimento do STJ que não permite a interpretação extensiva desse investimento para que exista a salvaguarda legal. Assim, não são impenhoráveis fundos de investimento e títulos de capitalização, por exemplo.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD) - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PENHORABILIDADE: POSSIBILIDADE (ART. 649, X /CPC). - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Valores aplicados em fundo de investimento e título de capitalização, ainda que decorrentes de vencimentos do devedor, passam a ter natureza de investimento (patrimônio) e são, portanto, penhoráveis, não se enquadrando na proteção contida no art. 649 , X , do CPC . 2. Consoante jurisprudência do STJ, "O art. 649 , X , do CPC , não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de

²³ Ementa: Penhora- Conta Poupança- São absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC . TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO EM EMBARGOS DE TERCEIRO : AP 1924200905702000 SP 01924-2009-057-02-00-0

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO ONLINE - BACEN-JUD - ALEGADA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA, EM VIRTUDE DE SEREM VERBAS DECORRENTES DE CADERNETA DE POUPANÇA - ART.649, X, DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO - ÔNUS DO DEVEDOR DE COMPROVAR A NATUREZA DAS VERBAS CONSTRITAS - ART. 655-A, §2º, DO CPC - AGRAVANTE QUE, ALÉM DE APRESENTAR ALEGAÇÕES GENÉRICAS, LIMITOU-SE A ANEXAR EXTRATO BANCÁRIO INCONCLUSIVO - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa : 10042470 PR 1004247-0 (Acórdão)

Ementa: BLOQUEIO ON -LINE Execução por título extrajudicial Deferimento do pedido de desbloqueio da conta corrente/poupança do devedor Natureza alimentar dos valores bloqueados evidenciada Impenhorabilidade das verbas (artigos 649, inciso IV, do CPC e 7º, inciso X, da CF) Penhorabilidade dos valores excedentes a 40 salários mínimos Art. 649, X, do CPC Manutenção parcial do bloqueio Agravo provido em parte. TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 696952720128260000 SP 0069695-27.2012.8.26.0000

aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 27/05/2013). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de julho de 2013., para publicação do acórdão. TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 649321220124010000 DF 0064932-12.2012.4.01.0000

Quanto aos recursos públicos dos fundos partidários, recebidos por partidos políticos, previstos no art. 649, XI, esses não parecem trazer muitos questionamentos, sendo pacífico nos julgados encontrados a inteligência literal da lei quanto à sua impenhorabilidade²⁴.

3.2 O art. 649, IV do CPC e suas exceções

O art. 649, IV do CPC traz a impenhorabilidade absoluta dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”.

Como visto supra, o § 3º do art. 649 foi vetado pelo Presidente da República e a previsão acerca dele na parte final do dispositivo se deu por mero lapso do legislador.

Cabe ainda trazer à baila nesse momento o § 2º do art. 649 do CPC, segundo o qual “o disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”. Esse dispositivo procurou salvaguardar o direito do detentor de créditos de pensão alimentícia, que indubitavelmente pode ser descontada do numerário do alimentante.

²⁴ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA QUE RECAI SOBRE VALORES RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IMPENHORABILIDADE ABOLUTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 649 , XI , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. As dotações do fundo partidário, oriundas de recursos públicos, são impenhoráveis, nos termos do art. 649 , XI , do Código de Processo Civil , em conformidade com a Lei n. 11.694 /2008. TJ-PR - Apelação Cível : AC 7614215 PR 0761421-5

Conforme se verá adiante, não se trata de todos os créditos que possua natureza alimentar: o dispositivo procurou proteger as pensões de filhos, esposas, esposos etc., principalmente em ações de família. Ao menos, é o que se extrai das interpretações que o mesmo vem recebendo nos diversos tribunais, algumas vezes extensivas, muitas vezes restritiva.

De acordo com o art. 655-A, § 2º do CPC, quando ordenada a penhora *on line* de valores, cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente decorrem de salário ou equivalentes e assim não pode ser objeto da constrição.

O tópico relativo à jurisprudência acerca do tema na justiça laboral vai esmiuçar melhor o tema, mas pode-se adiantar aqui que não obstante serem a maioria dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, o entendimento majoritário, inclusive manifestado em uma OJ da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, a OJ 153, é o de que as contas utilizadas para o recebimento de salários e equivalentes não pode ter seus valores penhorados dado o seu caráter alimentar e a inteligência do art. 649, IV do CPC.

Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. ART. 649 , IV , DO CPC . INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 649 , IV , do CPC , são absolutamente impenhoráveis -os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal-, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º). 2. Constatada a compatibilidade da norma processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho, tanto que editada a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 3. O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção do ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua

família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF , arts. 5º , -caput-, e 6º). 4. Diante do comando do inciso IV do art. 649 do CPC e da inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 153/SBDI-2/TST, não se autoriza a penhora de salários ou de proventos de aposentadoria, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Recurso ordinário conhecido e desprovido. TST - RECURSO ORDINARIO : RO 329002320125170000 32900-23.2012.5.17.000

E da mesma forma vêm decidindo outros tribunais pátrios²⁵.

O § 2º do art. 649 faz a ressalva quanto a prestações alimentícias, mas nessas não se pode incluir os créditos trabalhistas, daí a conclusão a que se chegou acima, no sentido de ser o referido § 2º do art. 649 do CPC apenas referente a prestações alimentícias do direito de família. Pois bem. Ocorre que para por mais tempero na discussão, recentemente o STJ permitiu a penhora de vencimentos para a quitação de honorários advocatícios, sob o argumento de serem estes créditos de natureza alimentar, que assim se encaixavam na exceção legal²⁶.

Destarte, é perceptível que hoje existe uma contrariedade entre os entendimentos do STJ e do TST sobre o assunto, uma vez que o primeiro vem se posicionando no sentido de ampliar o conceito de “prestações alimentícias”, enquanto o segundo já pacificou o entendimento que o restringe. Como cabe ao Superior Tribunal de Justiça precipuamente resguardar e interpretar a lei federal, sendo este o caso da Lei 5.869/1973 – o Código de Processo Civil, parece mais adequado seguir o entendimento esposado pelo STJ.

²⁵ Como será visto no tópico 3 deste capítulo.

²⁶ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. 3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Negado provimento ao recurso especial. REsp 1365469 / MG RECURSO ESPECIAL 2013/0024547-5. Relator(a): Nancy Andrichi. Órgão julgador: T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento: 18/06/2013. Data da Publicação/Fonte: DJE 26/06/2013.

Nesse sentido, leia-se a seguinte decisão do STJ, referindo-se ao art. 649, X do CPC, que trata da impenhorabilidade da caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, que deixa transparecer argumentos que muito se assemelham aos utilizados para a defesa do vetado art. 649, § 3º, no sentido de que se de elevado valor o salário ou aposentadoria do executado, não se justifica que seja considerado integralmente de natureza alimentar, uma vez que não deve o executado manter um alto padrão de vida em detrimento do crédito do exequente.

Nesta esteira, leia-se a seguinte decisão da Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em

poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 1330567 / RS. RECURSO ESPECIAL

2012/0129214-0. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2013.

Não obstante o veto presidencial, é válido observar que teria sido salutar a manutenção do art. 649, § 3º do CPC, pois ainda que a previsão de um salário, pensão ou aposentadoria em um valor de mais de 20 salários mínimos esteja muito além da realidade da grande maioria dos brasileiros, este seria um patamar a ser observado pelos magistrados, que, sem um norte sobre o tema, acabam por relativizar das mais diversas formas o art. 649, IV do CPC – tentando dar efetividade ao processo – o que acaba por gerar várias decisões diferentes pelo Brasil, prejudicando a segurança jurídica no país.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso²⁷, trata-se de um “ativismo judicial”. Este ativismo acaba por ser perigoso, pois muito benéfico na inércia do legislador, contudo, no caso em análise, a lei existe e está aí para ser aplicada, muito embora seja contra as ideias de muitos juristas, inclusive magistrados.

Nesta esteira, Cândido Rangel Dinamarco, aponta que “é preciso estar atento a não exagerar impenhorabilidades, de modo a não as converter em escudos capazes de privilegiar o mau pagador. A impenhorabilidade da casa residencial, estabelecida pela Lei do bem de Família (Lei n. 8009, de 29.03.1990), não deve deixar a salvo uma grande e suntuosa mansão em que resida o devedor, o qual pode muito bem alojar-se em uma residência de menor valor²⁸”.

Da mesma forma entendia o legislador de 2006, no parágrafo único do art. 649, § 3º inserido pela Lei 11.282/2006 no CPC, também objeto do veto presidencial.

Corroborando este entendimento, Luiz Rodrigues Wambier²⁹, entende que a impenhorabilidade absoluta do salário traz grande descrença quanto à efetividade do processo para os jurisdicionados: “há um grande desvirtuamento, uma afronta a valores de grande peso no ordenamento e à Constituição Federal, com promulgação de leis que potencializam o descrédito da justiça”.

Posição contrária, é defendida pelo o Ministro do TST, Pedro Paulo Manus, segundo o qual o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade absoluta de valores com natureza salarial. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST, a decisão que determina o bloqueio de valores existentes em conta salário para a satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a um certo percentual dos valores recebidos, fere direito líquido e certo do devedor.

Conforme já referido antes, o tema é polêmico e cercado de discussões. Passa-se agora à análise de casos jurisprudenciais, dando fundamentos para que se chegue a uma posição acertada sobre o que vem ocorrendo nos tribunais brasileiros quanto ao assunto.

²⁷ BARROSO, Luiz Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 90.

²⁸ Op. Cit. pg. 55

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la. Repro 109, 2003. Pg. 124.

3.3 A impenhorabilidade salarial na Jurisprudência

3.3.1 Justiça do Trabalho

Na Justiça do Trabalho o tema já foi objeto de numerosas decisões, e mesmo o Tribunal Superior do Trabalho pareceu estar dividido em um certo momento, com decisões divergentes entre suas turmas. Nos dias atuais, o tema parece ter sido pacificado com base no teor da Orientação Jurisprudencial n. 153 da Seção de Dissídios Individuais – II (SDI – II), segundo a qual:

153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Antes da Orientação Jurisprudencial, datada de dezembro de 2008, a esmagadora maioria das decisões favoráveis à possibilidade de penhorar o numerário do indivíduo para viabilizar o pagamento do crédito do exequente tinha por base o argumento de que na seara trabalhista o crédito também possui natureza salarial, alimentar, portanto, além de se encaixar na exceção legal, possui a mesma natureza da verba protegida, de forma que deve ser equanimemente resguardado.

Nesse sentido, veja-se as seguintes decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho de Minas Gerais e do Distrito Federal e Tocantins:

PENHORA EM SALÁRIO. PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA. ART. 649, IV, DO CPC. Quando o art. 649, IV, do CPC, determina a impenhorabilidade dos salários, faz a ressalva quanto ao pagamento de prestação alimentícia. A interpretação da expressão 'prestação alimentícia' deve ser buscada no art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal. Assim, e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é passível de penhora os salários do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, no limite de 15% do valor salarial percebido pelo executado, mensalmente, até a integral satisfação do crédito exequendo" (TRT – 3ª R – 3ª T – Proc. nº 00634.2002.022.03.00.3 – Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior – DJMG 24/6/2006 – p. 8).

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE A EGR – 2. Seção Especializada desde Regional firmou posicionamento no sentido de que a penhora mensal de parcela até 30% do salário do Executado, respeitado o limite do valor da execução, não configura ofensa ao inciso IV do artigo 649 do CPC. Tal entendimento se assenta no fato da penhora realizada nessas circunstâncias visar o pagamento de parcela de mesma natureza daquela penhorada, qual seja: Salário. Além disso, a incidência da penhora apenas sobre pequeno percentual do salário do devedor, preserva seu poder aquisitivo frente a suas necessidades básicas, bem como garante ao empregado credor a satisfação das mesmas necessidades vitais (Precedente - MS 00347-2005-000- 10-00-0 - Redator Designado Juiz Pedro Foltran - Julgado em 14.03.2006). Ordem denegada (TRT –10ª R – 2ª SE – MS nº

00106-2006-000-10-00-2 – Rel^a Heloisa Pinto Marques – j. 4/7/2006).

Entretanto, durante as pesquisas para a realização deste trabalho, foi possível observar que a pacificação do assunto pela OJ 153 da SDI-II do TST ainda é aparente. Não obstante sua indubitável relevância, a orientação jurisprudencial que determina que são impenhoráveis os valores depositados em conta a título de salários e aposentadorias do empregador passa por resistências entre os magistrados trabalhistas.

Essa resiliência dos juízes do trabalho, muitas vezes com base no argumento acima apontado, de que o crédito tem a mesma natureza alimentar do salário e como tal também deve ser protegido, é natural tratando-se de uma justiça especializada que tem como cerne o princípio protetivo do trabalhador.

Veja-se, nesse sentido, a seguinte decisão do TRT 4^a Região, do Rio Grande do Sul:

APOSENTADORIA. A regra do art. 649, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, todavia, é viável a penhora de parte destas verbas, a fim de garantir a satisfação do crédito de natureza alimentar, na hipótese de perceber o executado salários ou proventos de aposentadoria vultosos, tendo como tal a quantia igual ou superior a vinte salários mínimos, em face da presunção de que não se destina exclusivamente à sua subsistência, o que autoriza a interpretação relativa da norma legal. PROCESSO: 0002800-72.2004.5.04.0018 AP. Data: 04/12/2012. Origem: 18^a Vara do Trabalho de Porto Alegre. Redator: JOÃO GHISLENI FILHO. Participam: LUIZ ALBERTO DE VARGAS, VANIA MATTOS, REJANE SOUZA PEDRA, WILSON CARVALHO DIAS, GEORGE ACHUTTI, JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA.

Numa ótica diversa, leia-se a seguinte decisão:

EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Os salários são impenhoráveis e o bloqueio, ainda que restrito a determinado percentual, não pode ser determinado. Afronta ao art. 649/IV/CPC. Entendimento pacificado

pelo C. TST (OJ nº 153/SBDI-2). Processo: AGVPET 56110 SP 056110/2011. Relator(a): LUIZ ROBERTO NUNES. Publicação: 02/09/2011. Parte(s): Agravante: Maria Cristina Sobrinho dos Santos Caianelo. Agravado: Aparecida Laurindo dos Santos Silva (Espólio de)

Mesmo no TST a celeuma mostrou-se relevante: sua Segunda Turma chegou a aceitar a penhora de salários, em processo de relatoria do Ministro Vantuil Abdala, sob o argumento de que “não se verifica como a conclusão do Tribunal Regional que determinou a penhora de metade dos vencimentos do servidor público (na condição de sócio executado) para pagar valores que este devia a trabalhadores possa violar o princípio da dignidade da pessoa humana” (AIRR 1027/2005-013-03-40.7), enquanto a Primeira Turma, em processo de relatoria do Min. Valmir Oliveira, decidiu dar provimento ao recurso da empresa executada para decretar a nulidade da ordem judicial e determinar o levantamento da penhora das contas de salário dos sócios e determinar a devolução imediata dos valores apreendidos a seus titulares, tema já pacificado pela OJ 153 da SDI-II (Processo: RR-272-11.2010.5.22.0000).

Atualmente, o TST parece ter pacificado a questão. Seus recentes julgados, que datam dos anos de 2012 e 2013 são no sentido da impossibilidade de se penhorar contas para o recebimento de salários e afins. Observe-se aqui alguns julgados:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO . Nos termos do art. 896 , § 2º , da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista interposto na execução somente é admissível por ofensa direta à Constituição , razão pela qual não autoriza o conhecimento do apelo a transcrição de arestos e indicação de ofensa aos arts. 649 , IV e § 2º , e 655 , I , do CPC e 50 do CC . Agravo de instrumento conhecido e não provido. Data de publicação: 31/08/2012. TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA : AIRR 839002820055180211 83900-28.2005.5.18.0211

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis -os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal-, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º). 2 . Constatada a compatibilidade da norma processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho (tanto que editada a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST), impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 3. O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção ao ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, -caput-, e 6º). 4. Diante do comando do inciso IV do art. 649 do CPC e da inteligência da Orientação Jurisprudencial 153/SBDI-2/TST, não se autoriza a penhora de salários ou de proventos de aposentadoria, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Recurso ordinário conhecido e provido. Data de publicação: 27/09/2013. TST - RECURSO ORDINARIO : RO 111520135050000 11-15.2013.5.05.0000

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis -os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de

profissional liberal-, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º). 2 . Constatada a compatibilidade da norma processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho (tanto que editada a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST), impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 3. O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção ao ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, -caput-, e 6º). 4. Diante do comando do inciso IV do art. 649 do CPC e da inteligência da Orientação Jurisprudencial 153/SBDI-2/TST, não se autoriza a penhora de salários ou de proventos de aposentadoria, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Recurso ordinário conhecido e provido. Data de publicação: 20/09/2013. TST - 3108-41.2012.5.02.0000 : RO

Como se vê, a Corte Superior Trabalhista, embora pioneira na aceitação na penhora de contas na qual se faça o depósito de salários, aposentadorias e outros valores de mesma natureza, hoje vem firmando seu entendimento de que este expediente é frontalmente contrário à lei, com menção ao art. 649, IV do CPC e ainda contrário à Constituição Federal, art. 7º, X, institui a proteção ao salário e veda a sua retenção dolosa.

Estudiosos e operadores do direito apontam, entretanto, que em sendo aprovada a inclusão da possibilidade de penhora de salários, a Justiça Laboral será a primeira a aplicá-la, bem como firmar entendimento favorável em seu sentido.

3.3.2 Justiça comum Estadual e Federal

3.3.2.1 Tribunais de Justiça Estaduais

Os Tribunais de Justiça dos Estados, pelo que foi apurado, foram o palco para as mais diversas situações envolvendo a impenhorabilidade de salários. Por serem estas as Cortes que recebem a maior variedade de ações possível em nosso ordenamento jurídico, nelas foi onde se viu a maior abundância de decisões acerca do tema.

A jurisprudência demonstrou que as decisões mais frequentes envolvendo o art. 649, IV do CPC são os julgados no sentido de aplicar a literalidade da lei. O sistema jurídico pátrio é essencialmente positivista, de forma que esta posição era esperada.

Nesta esteira, leia-se as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Paraná:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITOS DA EXECUTADA DECORRENTES DE AÇÕES BUSCANDO REAJUSTE DE VENCIMENTO, EM FACE DO ESTADO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70050992015, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/09/2012) TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 70050992015 RS³⁰.

Começando a enumerar os julgados em sentido diverso, pode-se trazer à baila aqueles que viabilizam a penhora de numerários que alegadamente seriam salários, quando o executado não se desincumbe do previsto no art. 655-A, § 2º do CPC, ou seja, quando o executado não comprova por meio de notas fiscais e extratos bancários que aquele valor tem natureza salarial, alimentar. Leia-se:

Ementa: AGRAVO INTERNO. CORRETAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 649 , IV , DO CPC . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES SÃO EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA SALARIAL. I. Caso em que não restou comprovada a origem dos valores depositados em conta corrente, inviabilizando, assim, a incidência do

³⁰ No mesmo sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 15% SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649 , IV , DO CPC . São absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo", conforme inteligência do artigo 649 , IV do Código de Processo Civil . Agravo de instrumento provido. TJ-PR : 9421387 PR 942138-7 (Acórdão).

artigo 649 , IV , do CPC , razão pela qual resta mantida a penhora efetivada na origem. II. Não incidência de qualquer dos incisos previstos no artigo 82 do CPC , a justificar a intervenção do Ministério Público. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. TJ-RS - Agravo : AGV 70048689434 RS³¹.

Outro mote interessante entre os julgados dos tribunais estaduais encontrados, foi a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de serem penhoráveis os valores contidos em fundo de previdência privada.

A respeito dos valores contidos nestes fundos, manifestou-se o tribunal que são “(...) verba não abrangida pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do C.P.C. . I Valores depositados em fundos de previdência privada não têm caráter alimentar, representando espécie de poupança a longo prazo, e não se confunde com aposentadoria, pensão, pecúlio ou montepio, as quais são impenhoráveis por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do C.P.C³²”.

Por outro lado, há que se refletir que se o titular da previdência privada já se encontra em fase de fruição da previdência (e não de acumulação), esta posição certamente seria repensada. Ainda que a previdência privada constitua uma fonte complementar à previdência pública, exercida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para os trabalhadores inseridos no Regime Geral de Previdência Social, se considerado que o aposentado já conta com ambas as verbas para suas despesas usuais, certamente os valores recebidos pela previdência privada deveriam ser considerados de natureza alimentar e impenhoráveis, portanto, em razão do disposto no art. 649, IV do CPC.

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo já exarou outra decisão interessante envolvendo o tema da impenhorabilidade de vencimentos. Entenderam os doutos desembargadores que quando os valores depositados pelo empregador a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS passa a estar disponível para o trabalhador em sua conta corrente, este saldo

³¹ No mesmo sentido: TNU - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - : AI 201103000150583 e TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 31841 MG 0031841-72.2005.4.01.0000

³² TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 1273733420118260000 SP 0127373-34.2011.8.26.0000

perde sua intangibilidade, podendo ser objeto de constrição³³.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, já decidiu no sentido de ser possível a penhora de valores contidos na conta corrente em que o executado recebe salários, desde que estes valores sejam correspondentes a outros depósitos³⁴.

Outra decisão interessante encontrada na pesquisa a respeito do tema foi a possibilidade determinada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de serem penhoráveis os valores recebidos pelo executado a título de participação nos lucros da empresa em que trabalha. Sabe-se que essa participação nos lucros, apesar de ser uma vantagem conferida ao trabalhador, não integra o salário, de forma que a decisão buscou dar efetividade ao processo e o fez sem surpreender o executado com a constrição dos seus vencimentos mensais. Com a palavra, o Tribunal de Justiça do Paraná:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DO CREDOR DE PENHORA DE VALORES RELATIVOS À PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR NOS LUCROS DA EMPRESA PETROBRÁS, DA QUAL É EMPREGADO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL, NOS TERMOS DO ART. 7º , XI , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 649 , IV , DO CPC - RECURSO PROVIDO. Afastada expressamente pelo art. 7º , XI , da

³³ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649 , IV , DO CPC - PENHORA SOBRE CONTA CONSTITUÍDA COM VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITO DE FGTS - POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO O NUMERÁRIO PASSA À PLENA DISPONIBILIDADE DO TRABALHADOR - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º , § 2º , DA LEI Nº 8.036 /90 - IMPENHORABILIDADE EXISTENTE ENQUANTO HOVER VINCULAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DE SERVIÇO DECISÃO REFORMADA. No que tange ao bloqueio de valores constantes em conta de depósito de FGTS, enquanto os valores estejam na conta vinculada, não perdem a prerrogativa da impenhorabilidade, incidindo, pois, à espécie, o artigo 2º , § 2º , da Lei nº 8.036 /90. RECURSO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 1112072420118260000 SP 0111207-24.2011.8.26.0000

³⁴ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - SISTEMA BACEN JUD - CONTA SALÁRIO - PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DISPONÍVEL EM CONTA CORRENTE - POSSIBILIDADE - CONSTRIÇÃO QUE NÃO PODE RECAIR SOBRE O SALÁRIO DO DEVEDOR - EXEGESE DO ART. 649 , IV , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVADA - DEFERIMENTO DA PENHORA APENAS NO TOCANTE AOS DEPÓSITOS RESTANTES - VIABILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Revela-se possível a penhora de valores depositados em conta corrente do devedor, cuja origem não provenha de créditos salariais ou não possua natureza alimentar. TJ-SC - Agravo de Instrumento : AI 732221 SC 2009.073222-1

Constituição Federal a natureza salarial das verbas referentes à participação do executado nos lucros da empresa da qual é empregado, não há como se aplicar a regra da impenhorabilidade prevista no art. 649 , IV , do Código de Processo Civil . Assim, é de ser deferida a pretensão da parte credora, de que se proceda à penhora sobre tais verbas. TJ-PR - Agravo de Instrumento : AI 5618622 PR 0561862-2

Por outro lado, já entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de ser desfeita a constrição de veículo utilizado para o exercício profissional, pois este prejudicaria os ganhos mensais do executado, o que iria de encontro ao que prescreve o art. 649, IV do CPC³⁵.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte acordou numa interessante decisão pela proteção ao salário, na Inteligência do que preleciona o art. 649, IV do CPC. Entendeu a Corte potiguar que ao banco não era lícito fazer descontos na conta corrente em que a correntista recebia numerário a título de pensão, com fito de amortizar dívidas pretéritas da correntista com a instituição financeira. Decidiu o tribunal nesse sentido sob o argumento de que se a lei não permite ao Poder Judiciário fazer a constrição dos valores recebidos a título de crédito alimentar, não é lícito que a instituição financeira o faça. A decisão dos desembargadores, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana, não só mandou desfazer a constrição como condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais à correntista³⁶.

³⁵ TJ-SP - Apelação : APL 9224453782007826 SP 9224453-78.2007.8.26.0000.

³⁶ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. UTILIZAÇÃO DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS CONTRAÍDAS PELO CORRENTISTA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. RELEVÂNCIA PARA O SEU TITULAR E CORRESPONDENTE ENTIDADE FAMILIAR. APLICAÇÃO DO ART. 649 , INCISO IV , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos pelo correntista, ainda que expressamente ajustada a retenção integral com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária, pois, se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO REFERENTE A PENSÃO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE VENCIMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 649 , IV , DO CPC . DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA SALÁRIO, NOS TERMOS

No sentido da mitigação do art. 649, IV do CPC, decidiram vários tribunais estaduais. Para ilustrar o teor dessas decisões, traz-se à baila julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O tribunal candango considerou em numerosos julgados ser possível a constrição judicial de 30% do numerário recebido pelo executado a título de salário, pois “o objetivo do art. 649 , IV , do Código de Processo Civil é o de impedir que os vencimentos sejam subtraídos em detrimento da subsistência do devedor, afetando-lhe a dignidade, mas não pode servir de imunidade absoluta em relação à execução. Adotar a literalidade da lei implicaria inevitável contradição com os demais princípios relativos à execução e com aquele que veda o enriquecimento ilícito³⁷”.

Por sua vez, a Corte mineira decidiu no mesmo sentido, argumentando ainda que “(...) visando garantir maior efetividade aos feitos executivos, deve-se admitir a penhora sobre valores que, mesmo decorrente do recebimento de salário, entrem na esfera da disponibilidade do devedor.

Com efeito, *in casu*, a conta corrente apresenta um saldo credor, após abatidas as despesas necessárias à sua manutenção e de sua família, no período de um mês, a demonstrar que se trata de “sobra” do valor necessário à própria subsistência, bem como da família, ingressando, assim, na esfera de disponibilidade do devedor, constituindo uma “reserva de capital”, que poderia ser empregada na aquisição de bens móveis e imóveis, os quais seriam penhoráveis. -A norma deve ser interpretada de maneira que haja o equilíbrio entre a preservação das condições mínimas de dignidade material do executado e a garantia de efetividade da tutela jurisdicional executiva, através da satisfação do direito do exequente³⁸.

REQUERIDOS PELO BANCO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649 , IV , CPC . RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DÉBITO PROVENIENTE DE CONTRATO BANCÁRIO. RETENÇÃO EFETIVADA DIRETAMENTE EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 649 , INCISO IV , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [Agravo de Instrumento nº , 1ª Câmara Cível do TJ/RN, reator Des. Expedido Ferreira, Julgado 18/05/2020. DJE 19/05/2010].

³⁷ TJ-DF - Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento : AGR1 20130020146285 DF 0015479-13.2013.8.07.0000

³⁸ TJ-MG : 103620000219350011 MG 1.0362.00.002193-5/001(1)

Como se pode observar das decisões engendradas pelos Tribunais de Justiça pelo Brasil afora, a jurisprudência estadual ainda se encontra dividida, todavia, quando decidem os julgadores pela manutenção integral do salário e equivalentes, de meios que permitam os ganhos profissionais do executado, ou optam pela constrição parcial do que sobra desses vencimentos, observa-se o encontro da efetividade processual, com limites no princípio do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

3.3.2.2 Tribunais Regionais Federais

Nos cinco Tribunais Regionais Federais do país pode-se observar que Lei vem sendo interpretada em sua literalidade na maioria dos casos. Leia-se³⁹:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACEN-JUD. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. As verbas rescisórias de caráter salarial são impenhoráveis, consoante interpretação do art. 649, IV do CPC. 2. Agravo de instrumento provido. TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 300 RS 2009.04.00.000300-4.

As situações mais frequentes são de execução fiscal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido de não ser possível a penhora de créditos oriundos de empréstimo pessoal, quando o salário do

³⁹ No mesmo sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SALÁRIO. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649 , IV , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . 1. Não é possível o bloqueio de valores em conta-corrente do executado se ficar comprovado que são provenientes de salário, tendo em vista tratar-se de verbas destinadas ao sustento do devedor e da sua família, consoante o disposto no art. 649 , IV , do Código de Processo Civil . 2. Hipótese que se aplica ao presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO : AGA 159498420094010000 MG 0015949-84.2009.4.01.0000. Outros precedentes no mesmo sentido são: TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 2245 SP 0002245-08.2013.4.03.0000; TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 200802010170220 RJ 2008.02.01.017022-0; TRF-2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - : AG 201102010167097; TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento : AG 24629420134050000.

executado é a fonte para os descontos daquele montante, uma vez que a situação fática se mantém⁴⁰.

O mesmo Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu também ser possível a penhora sobre o faturamento de escritório de advocacia. Argumentou que o faturamento do escritório é verba diferente dos honorários advocatícios, estes considerados como de natureza alimentar⁴¹.

Uma das hipóteses de autorização da penhora de salários pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi a de não conseguir o executado provar que aquelas se tratavam de natureza salarial⁴². O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no sentido de ser possível a penhora de conta-salário, desde que se comprove que os valores nela constrictos não compreendem verbas salariais⁴³.

⁴⁰ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESBLOQUEIO DAS CONTAS CORRENTES INDICADAS ANTE A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 649 IV , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A impenhorabilidade prevista no artigo 649 , IV , do Código de Processo Civil protege os vencimentos percebidos. Os depósitos realizados na conta, sem característica de remuneração percebida pelo agravante, não podem ser considerados impenhoráveis, sob pena de desvirtuamento da proteção legal. 2. As contas indicadas na decisão impugnada são utilizadas para o recebimento de proventos mensais em decorrência do exercício do cargo de bancário, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado. 3. Não se pode autorizar a penhora de valores oriundos de empréstimo pessoal consignado quando o instrumento estipulado como garantidor do cumprimento do contrato é o montante percebido a título de salário, diretamente debitado nos termos e percentual combinado com a instituição financeira para o cumprimento do mútuo bancário. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 4089 SP 0004089-61.2011.4.03.0000

⁴¹ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. - Na exegese do art. 649 , IV do CPC , depreende-se que são absolutamente impenhoráveis as verbas honorárias percebidas pelos advogados, enquanto pessoa física, não sendo este o caso dos autos, uma vez que a penhora recaiu sobre o faturamento do escritório de advocacia, que não corresponde em sua totalidade ao pagamento de honorários advocatícios, devendo o agravante fazer prova dos valores porventura impenhoráveis. Precedentes desta Corte. -Agravado desprovido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 28025 SP 0028025-81.2012.4.03.0000

⁴² TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 31841 MG 0031841-72.2005.4.01.0000

⁴³ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-SALÁRIO. NATUREZA NÃO-ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A execução deve realizar-se do modo menos gravoso possível para o executado, mas sempre em favor do credor. 2. Atualmente, a penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD, traduz-se no melhor mecanismo para viabilizar a efetiva realização do direito de crédito, tendo em vista que afasta a demora e o custo do procedimento destinado à transformação de bem penhorado - o imóvel, o automóvel, o equipamento, p.ex. - em dinheiro. Tal mecanismo permite, inclusive, garantir a exata quantia necessária à plena satisfação do credor, restando para o executado, tão somente, o dever de pagar (CPC , art. 652). 3. O Eg. Superior Tribunal de Justiça possui o

Conforme mencionado alhures, a maioria dos casos de execução na Justiça Federal brasileira diz respeito a execuções fiscais, o que torna salutar o frequente indeferimento do pedido de mitigação da impenhorabilidade salarial. Não merece escusa o sonegador de má-fé, mas deve ser considerado que em um país com uma pesada carga tributária como o Brasil e no qual não se recebe a contraprestação correspondente em serviços públicos, seria talvez uma grande afronta ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana do executado o alcance de seus vencimentos salariais.

3.3.2.3 Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu diversas vezes sobre o assunto. Determinou, por exemplo, que é possível a constrição de valores em conta corrente conjunta, ainda que ela envolva terceiro estranho à execução. Na situação apresentada, o montante não era relativo a salário, pensão, aposentadoria ou equivalentes, razão pela qual a penhora foi autorizada. Observe-se a decisão.

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução

entendimento no sentido de ser dispensável o esgotamento dos meios para a localização de bens do devedor (STJ - REsp 1009363/BA - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - Publicação DJ 16/04/2008). 4. A impenhorabilidade da conta-**salário**, prevista no inciso IV , do art. 649 , do CPC , limita-se aos depósitos realizados exclusivamente a título de remuneração do trabalho e não sobre a conta-**salário** propriamente dita. Assim, a constrição sobre a conta-**salário** é possível, desde que incidente sobre aquelas parcelas que, tendo entrado na esfera de disponibilidade do executado, sobejam o suprimento de suas necessidades básicas destinadas ao seu sustento e de sua família, passando a compor uma reserva de capital. Corroboram o entendimento acima os seguintes precedentes: STJ - REsp 904774/DF - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 18/10/2011 - Publicação/Fonte DJe 16/11/2011; STJ - RMS 25397/DF - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/10/2008 - Publicação/Fonte DJe 03/11/2008; **TRF 2** - AG 2010.02.01.009832-0/ES - Relator Desembargador LUIZ ANTONIO SOARES - QUARTA TURMA.

fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", previstos como impenhoráveis pelo art. 649 , IV , do Código de Processo Civil , inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1229329 SP 2010/0218218-2

Outra decisão interessante do STJ, ainda balizada pela impenhorabilidade estabelecida no art. 649, IV do CPC, mas excepcionada pelo seu § 2º, foi a que autorizou o desconto de percentual da aposentadoria do executado, uma vez que se tratava de execução de alimentos. Observou, entretanto, a Corte Superior que deveria restar ao executado-alimentante um percentual que garantisse a sua sobrevivência digna.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 649 , IV E VII , DO CPC . PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE POSSIBILITE A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO-ALIMENTANTE. - Os proventos líquidos de aposentadoria podem ser penhorados para pagamento de execução de pensão alimentícia, não obstante o inc. VII , do art. 649 , do CPC silencie a esse respeito. - Para pagamento de prestação alimentícia, não pode ser penhorada a integralidade dos proventos líquidos de aposentadoria, mas apenas um percentual que permita o indispensável à subsistência do executado-alimentante; que, na espécie, é fixado em 66% dos proventos líquidos da aposentadoria mensal do recorrente. Recurso especial provido apenas para adequação do percentual da penhora. STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 770797 RS 2005/0125594-1.

Tratando de valores relativos à restituição de imposto de renda, o STJ entendeu que esse numerário perde o caráter alimentar quando não consumido

integralmente pelas despesas do executado, de forma que torna-se passível de penhora. Ressaltou o STJ que “(...) Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta⁴⁴”.

No mesmo sentido, a Ministra Nancy Andrighi se pronunciou nos seguintes termos, quando relatora do REsp 1330567/RS. RECURSO ESPECIAL 2012/0129214-0: “(...) Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável (...)”.

Contudo, a mitigação do art. 649, IV do CPC não é evento corriqueiro no STJ. Não obstante a situação apresentada acima, são raros os casos em que o STJ autoriza a constrição de salários e equivalentes fora das exceções legais. Usualmente são encontradas na Corte Superior julgados no sentido da impenhorabilidade absoluta de vencimentos prevista no CPC. Nesse sentido, leia-se a seguinte ementa, em julgamento de reclamação contra decisão *a quo* que ia de encontro ao posicionamento do STJ:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários,

⁴⁴ STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1059781 DF 2008/0111178-0

remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649 , IV , do CPC . 3. Agravo não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO: AgRg na Rcl 12251 DF 2013/0104696-9⁴⁵.

Destarte, é possível chegar à seguinte conclusão a respeito da aceitação da mitigação do art. 649, IV do CPC em nosso ordenamento jurídico: dotado de casos mais variados e com credores mais vulneráveis, os Tribunais de Justiça dos Estados estão na vanguarda dessa aceitação, mitigando sempre que observam a necessidade da efetividade jurisdicional no caso concreto, ainda que não se adstringam ao que determina a lei.

Por sua vez, os Tribunais Regionais Federais, nos quais na maioria das vezes quem executa é o Estado, uma entidade inegavelmente mais robusta que o particular, procuram seguir com mais rigor a lei, tornando raros os casos naquelas Cortes em que ocorre a constrição de parcela salarial.

Por fim, e não menos importante, a corte que dá a última palavra acerca da interpretação da lei federal, o Superior Tribunal de Justiça, ainda é beneficentemente ortodoxo quando se trata da possibilidade de se penhorar percentuais do salário.

Prezando pela dignidade humana do executado, considerando que este princípio deve ser sobrelevado ainda que algumas vezes em detrimento da efetividade do processo executivo, o STJ parece ter assentado em sua jurisprudência a posição que lhe parece mais justa, pois chega, inclusive, a valer-se de sua autoridade e cassar decisões em sentido contrário, para fazer valer sua posição.

⁴⁵ Na mesma esteira: Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649 , IV DO CPC . IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 978689 SP 2006/0232208-0

CAPÍTULO 4 - O FUTURO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NO BRASIL - UMA POSSIBILIDADE VIÁVEL?

4.1 Aspecto sociocultural: conscientização e percentual penhorável

Pode-se observar no capítulo 2 deste trabalho que a penhorabilidade de salários vem funcionando bem em países como Portugal, Bélgica, Alemanha e Espanha. Contudo, pergunta-se, funcionaria da mesma forma no Brasil?

Na XXI Conferência Nacional dos Advogados, realizada em Curitiba no ano de 2011, o painel de discussões sobre direito do consumidor apontou que a penhora de salários para o pagamento de dívidas relativas a empréstimos e créditos consignados seria a “nova forma de escravidão”.

Apontou o então presidente da OAB-PB, Odon Bezerra Sobrinho, mestre em Direito do Consumidor, que “o consumidor é vulnerável. Consumimos porque necessitamos, mas também por impulso. Os bancos sabem que somos tentados a consumir e oferecem crédito farto, fazendo depois o desconto das prestações em conta corrente, o que na prática significa a penhora dos salários”, citando o caso de uma professora no interior da Paraíba que chegou a receber apenas R\$ 18,00 de salário. “É um problema recente, fruto do superendividamento. Ocorre o mesmo com os aposentadorias através do crédito consignado”⁴⁶.

No mesmo encontro, desembargador do TJ-SP Rizzatto Nunes falou sobre o conflito entre a publicidade e o Direito do Consumidor: “os marqueteiros conhecem profundamente os consumidores e engendram produtos e serviços que são entregues em qualquer lugar. O sistema de marketing é capaz de entender as necessidades e medos dos consumidores: o que queremos, desejamos, precisando ou não. Cria-se uma necessidade de que as pessoas se endividem para comprar coisas de que não precisam para mostrar para pessoas de que não gostam”.

De fato, no Brasil temos uma sociedade consumista que acaba se deixando levar por impulsos e se “superendividando”, mas isso é uma

⁴⁶ Informação disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/xxi-conferencia-nacional-da-oab/conteudo.phtml?id=1195065>

exclusividade brasileira? Não. O mundo globalizado trouxe a todos os cantos medianamente desenvolvidos do planeta uma série de mecanismos aptos a convencer consumidores de todo o tipo de que não podem viver sem aqueles bens de consumo.

Sabe-se que no Brasil é notória a desigualdade da distribuição de renda. Tomando por base o valor tido como mínimo para a penhora de salários do vetado art. 649, § 3º do CPC, vinte salários mínimos, estima-se que menos de 1% da população – definitivamente abastada - seria atingida. Ainda que o projeto acabasse por atingir a parcela mais rica da sociedade, sua incidência seria muito reduzida.

No Projeto de Lei do Novo CPC (8046/2010), conforme se verá adiante, o antigo relator, Deputado Sérgio Barradas, chegou a sugerir a inserção de regra que autorizaria a penhora de 30% de montantes salariais acima de 6 salários mínimo, o que certamente atingiria uma parcela mais numerosa da sociedade e se parece mais com os sistemas que adotam a penhorabilidade de salários no Direito Comparado. Entretanto, também esta regra não permanece no projeto.

Em interessante estudo comparativo que considerou poder de compra, desigualdade de distribuição de renda e a comparação entre os salários de Portugal, Bélgica, Espanha e Alemanha, com a proposta contida no vetado § 3º do artigo 649 do CPC, Bruno Dantas e Marcos Köhler utilizaram dois métodos diferentes para alcançar seus resultados: o coeficiente de Gini unido ao valor dos salários médios e do salário mínimo de determinado país e a metodologia de conversão de moedas chamada PPP (*Purchase Power Parity*), paridade de poder de compra.

O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo social. Na análise que utilizou o mencionado índice e as variáveis salariais do país respectivo, o resultado apontou que conforme aumento da desigualdade de distribuição de renda, há maior necessidade de se estabelecer a penhora de salários, baseada em um limite mínimo salarial, de forma a não afetar a camada

mais pobre da sociedade e atingir com maior intensidade a parcela mais abastada do conjunto social⁴⁷.

A Paridade do Poder de Compra (PPP), por sua vez, determina o poder de compra de determinado montante em um país, considerando o valor de seus bens de consumo e sua moeda, realizando uma equiparação que demonstrará, por exemplo, quanto o limite salarial mínimo protegido pode comprar em cada país. Chegaram à conclusão de que em reais, na Alemanha o limite mínimo impenhorável seria de R\$976,50, na Bélgica de R\$1.124,45, na Espanha de R\$ 3.306,00 e em Portugal de R\$ 1.648,32.

Notável a disparidade com os limites idealizados no Brasil, de mais de 20 salários mínimos, que hoje supera o montante de R\$13.000,00, ou ainda mais recentemente, de mais de 6 salários mínimos, envolvendo os vencimentos de mais de R\$4.000,00.

Dentre todos os argumentos utilizados para negar a hipótese da penhora de proventos de natureza salarial no Brasil, é interessante salientar a questão da natureza da obrigação e a origem do crédito. Fala-se muito que o brasileiro médio não tem cautela e acaba por gastar mais do que pode, contudo, muitas das execuções em trâmite nos tribunais nacionais decorrem de dívidas forçadas, quais sejam, as decorrentes de tributos, as execuções fiscais.

Em um sistema no qual o cidadão tem 27% de sua renda retida na fonte licitamente a título de imposto de renda, em que carros são tributados e no qual até remédios aumentam em torno de 25% em razão da tributação, seria justo falar em penhorabilidade de salários para viabilizar o pagamento de créditos fiscais.

Não se está aqui querendo propor que as dívidas fiscais não devam ser adimplidas, mas daí a penhorar a única fonte de renda alimentar do trabalhador para adimpli-las não parece a melhor saída. Analisar-se-á a seguir os conflitos envolvendo direitos fundamentais do exequente e do executado, que, sopesados, deve ser atendido aquele que resulte na solução mais justa. Não nos parece adequado que direitos do Fisco ou de Bancos que muitas vezes acabam por influenciar na opção pela gastança do executado sejam colocados acima da dignidade humana do executado.

⁴⁷ Op. Cit. Pag. 453.

4.2 Direito fundamental do executado VS direito fundamental do exequente

A proteção salarial do cidadão brasileiro está positivada no art. 649, IV do CPC e é garantida constitucionalmente pelo art. 7º, VI e X da Constituição Federal de 1988. Esta proteção é conferida ao executado, sempre que a ele se oponha uma execução ou cumprimento de sentença sem que se encontre outros bens passíveis de penhora.

Não se pode esquecer, todavia, que o exequente, o credor, também tem direitos e garantias a serem respeitados. Pode-se citar, entre esses direitos, o direito de ação, o direito ao devido processo legal, o direito à razoável duração do processo e o direito a uma tutela jurisdicional efetiva. Também o exequente deve ter sua dignidade protegida, e não apenas o executado.

O princípio da proporcionalidade, proposto por Robert Alexy⁴⁸, é um dos métodos mais utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para solucionar a colisão entre direitos fundamentais. Na execução, o magistrado deverá decidir de acordo com o caso concreto, observando-se o binômio necessidade-possibilidade e as peculiaridades do executado e do exequente.

Sendo impossível ao executado manter sua subsistência e de sua família com descontos em sua renda salarial, de forma que a subtração pudesse prejudicar a sua dignidade, esta deverá prevalecer sobre o direito de crédito do exequente. Por outro lado, se o exequente estiver em uma situação de penúria, aguardando pelo recebimento do seu crédito, não se pode olvidar que ele possui um título de crédito líquido, certo e exigível, que autoriza sua cobrança e, dada a situação especial, deve ser privilegiado em detrimento da proteção salarial do executado.

Essa parece ser a melhor forma de se solucionar conflitos envolvendo os direitos fundamentais de executado e exequente, sempre se observando as peculiaridades do caso concreto.

⁴⁸ ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. P. 112.

4.3 A evolução da penhorabilidade de salários no PL 8046/2010

No início deste trabalho tocou-se no veto presidencial ao art. 649, § 3º, que teria sido inserido no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006. Referido dispositivo previa a possibilidade de penhora de até 40% dos vencimentos que ultrapassassem vinte salários mínimos, assim como do bem de família cujo valor estivesse além de mil salários mínimos.

O então presidente Luiz Inácio Lula da Silva justificou o veto sob o argumento de que a questão precisava ser amadurecida em novos debates com a sociedade.

Novamente tentando viabilizar a constrição de parte dos vencimentos no Brasil, o Senado Federal incluiu no seu Projeto de Lei nº 166/2010 dispositivo nesse sentido. Depois convertido no Projeto de Lei nº 8046/2010, hoje tramitando na Câmara dos Deputados, trata-se do Novo Código de Processo Civil, há muito aguardado pelos juristas, magistrados e advogados e comunidade jurídica brasileira em geral.

Mas essa mudança da impenhorabilidade absoluta para a autorização legal da penhora de parcela dos vencimentos do executado no Brasil ainda não se dará dessa vez. Recentemente, o novo relator do Projeto do Novo Código de Processo Civil, Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), excluiu aquela previsão do texto de sua relatoria.

O primeiro relator do PL 8046/2010 na Câmara, o então deputado Sérgio Barradas, propôs a possibilidade da penhora de 30% dos salários daqueles que recebessem mais de 6 salários mínimos líquidos, na prática, por volta de R\$4.000,00.

O Deputado Sérgio Barradas já vinha sofrendo resistências quanto à sua proposta, o deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) tentou derrubar o dispositivo do relatório do novo Código de Processo Civil (CPC – PL 8046/10) que permitiria a penhora de parte do salário para quitar dívidas. O parlamentar, que foi sub-relator de execução (a parte do CPC que trata de penhora), pediu a votação em separado desse ponto do texto, sob o argumento de que “salário é sagrado, a pessoa não pode ser surpreendida com um desconto”.

Sérgio Barradas deixou a Câmara dos Deputados com o retorno do titular do cargo, pois era suplente. Hoje, o novo relator, Paulo Teixeira, retirou a hipótese do substitutivo aos projetos de lei do novo CPC, feito pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados⁴⁹, alegando que a penhora de salários sofria resistência de vários partidos, e para acelerar a tramitação do projeto, achou por bem retirar o tema do seu texto.

Em 27 de agosto de 2013 começaram as discussões sobre o PL 8046/2010 no Plenário da Câmara dos Deputados. Estimava-se que seriam realizadas 5 sessões de discussão para, então, ser iniciada a votação.

Após a aprovação do substitutivo aos projetos de lei do novo CPC, aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, aguardava-se ansiosamente nos últimos meses pelas discussões do projeto, bem como pela sua votação, que, segundo o sítio eletrônico do Deputado Paulo Teixeira, ocorrerá hoje, dia 22 de outubro de 2013⁵⁰.

4.4 Viabilidade da constrição parcial de salários no Brasil

Com base em tudo o que foi visto, chega-se à conclusão de que a opção encontrada pela lei portuguesa mostra-se das mais interessantes para o Brasil. No ordenamento da “terra-irmã”, analisa-se não apenas o crédito do exequente, mas sua natureza e a origem do mesmo. Observa-se ainda a possibilidade de o executado arcar com os descontos em seu ordenado, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Com base nestas informações chegar-se-á a uma conclusão equilibrada, equânime, que buscará dar efetividade ao

⁴⁹ Disponível em <http://pauloteixeira13.com.br/wp-content/uploads/2013/07/Substitutivo-ADOTADO-versao-FINAL.pdf>

⁵⁰ “Hoje, devemos votar o novo Código de Processo Civil. Ele é fruto de um trabalho coletivo realizado pela Comissão Especial presidida pelo Deputado Fábio Trad, tendo como vice-presidente o Deputado Miro Teixeira e, na relatoria, o primeiro período foi do Deputado Sérgio Barradas Carneiro e o segundo período foi relatado por mim. A equipe de subrelatores foi composta pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio Andrade, Efraim Filho, Jerônimo Gervin e Hugo Leal.

O Novo CPC propõe mudanças profundas na Justiça brasileira, com mecanismos alternativos de resolução de conflitos, por meio da mediação e conciliação; instrumentos de resolução de conflitos coletivos; racionalização dos recursos; introdução de meios eletrônicos no processo civil; mecanismos de valorização da jurisprudência; valorização da advocacia e da defensoria pública; instrumentos para a solução do processo com maior participação da parte dos juízes, entre outras. A seguir, CEsp CPC – Minuta de Emenda aglutinativa substitutiva global que será votada hoje. Disponível em <http://pauloteixeira13.com.br/novo-cpc-sera-votado-hoje/>

processo, respeitando a dignidade humana e a proteção ao mínimo existencial do executado.

Conforme se apurou da análise da jurisprudência, foi possível observar que, ainda que sem previsão legal, é no sentido da lei portuguesa que já vêm se posicionando os julgados brasileiros. A mitigação do art. 649, IV do CPC ocorre muito mais fortemente nos Tribunais Estaduais, onde existe a maior variedade de tipos de exequentes e créditos, e na qual mostra-se imprescindível balancear entre os direitos fundamentais de exequente e executado para que se chegue a um resultado justo.

Diferentemente, os Tribunais Regionais Federais, com a maior parte dos processos relativos a execuções fiscais, vem acertadamente segurando a relativização dada pelo CPC e pela Constituição Federal. Acertadamente. Nesses casos, não há que se falar em dignidade humana do exequente a ser protegida, e a dignidade humana é bem da vida muito mais relevante que o direito patrimonial do Estado de receber tributos.

Na mesma esteira do Tribunal Regional Federal, vem o Superior Tribunal de Justiça. Batendo forte nas hipóteses aceitáveis de mitigação do art. 649, IV do CPC, raramente aceitas naquela Corte. Sempre tão criticado por suas decisões atender camadas dominantes da sociedade, o STJ surpreende com essas decisões que batem de frente com os interesses dos grandes bancos e do Fisco. Parece-nos muito salutar que a Corte Superior de justiça toque mais no tema da relativização do art. 649 IV do CPC para elastecer o conceito de “prestações alimentícias” previsto na exceção do § 2º do mesmo dispositivo, do que para aceitar a constrição de 30% dos proventos do executado, seja qual for o seu exequente.

Entretanto, é notório que o processo executivo brasileiro carece de meios para dar mais efetividade à sua prestação jurisdicional. Fraudes contra credores e fraudes à execução ainda fazem parte do “jeitinho brasileiro” de lidar com o processo executivo, sendo razoável dizer que a penhora de parcela dos vencimentos do executado é a forma que resta para tentar dar efetividade ao cumprimento de sentença e ao processo autônomo de execução de títulos extrajudiciais.

Consoante foi visto supra, o atual relator do novo CPC, Deputado Paulo Teixeira, optou por deixar novamente de lado a questão de lado, excluindo

do Projeto de Lei do Novo CPC (PL 8046/2010) a exceção que permitiria a constrição de até 30% das verbas salariais e equivalentes, quando o executado auferisse mais de 6 salários mínimos de proventos.

Essa exclusão também não se mostra a melhor saída. Referida decisão foi tomada ante a resistência que alguns partidos políticos apresentaram ao dispositivo e, tentando acelerar o notoriamente moroso processo legislativo brasileiro, busca a aprovação do novo Código de Processo Civil sem maiores recalcitrâncias.

Deixar a discussão sobre não serem mais os salários absolutamente impenhoráveis novamente para depois, assim como fez o presidente Luiz Inácio Lula da Silva quando vetou o art. 649, § 3º do CPC em 2006 é um triste desprestígio aos direitos fundamentais do exequente. Passada a fase histórica da humanização da execução, parece-nos que hoje a lei processual brasileira cinge-se a considerar a dignidade humana do executado, olvidando que por trás do titular do crédito existe outro ser humano que também merece ter sua dignidade respeitada.

Também a segurança jurídica do sistema processual brasileiro seria prestigiada com a inclusão da penhorabilidade de salários no novo CPC. Como se viu alhures, o tema é alvo de diversas decisões conflitantes. Além disso, a dificuldade para se receber créditos no país é um inegável entrave ao melhor desenvolvimento da economia brasileira. Como girar o crédito, se de repente correr-se-á o risco de não recebê-lo? A morosidade e ineficiência do processo executivo nacional acaba por refletir não só na vida do jurisdicionado particular, mas num conjunto de relações econômicas como um todo.

Ademais, esclarecer no que consiste a “prestação alimentícia” prevista na exceção legal do art. 649, § 2º do CPC seria uma missão relevantíssima que a Comissão Especial que relatou o texto substitutivo aos PL 6025/2005, PL 166/2010 e PL 8046/2010 deixou de cumprir.

Como se pode observar da análise da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, este já assentou, inclusive com Orientação Jurisprudencial sobre o tema⁵¹, que não é aceitável na Justiça do Trabalho a mitigação do art.

⁵¹ OJ 153 da SDI – II.

649, IV do CPC, sendo absolutamente impenhoráveis os vencimentos do executado.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência que os honorários advocatícios, por serem verbas de natureza alimentar, encaixam-se na exceção à impenhorabilidade absoluta de salários prevista no art. 649, § 2º do CPC.

Percebe-se que o TST e o STJ acabam por dar interpretação conflitante à regra contida no art. 649 IV e § 2º do CPC. Enquanto o STJ determina que quaisquer verbas alimentares – não apenas as de pensão alimentícia – são protegidas pela exceção legal, o TST não aplica isso em seus julgados, que tratam primordialmente de créditos decorrentes de relações de trabalho e inegável natureza salarial.

A quem cabe resolver essa celeuma, se os dois tribunais superiores cuidam de suas respectivas searas jurídicas?

A solução para isso, a nosso ver, seria a enumeração pela Lei, no caso, o novo CPC, de quais créditos podem ser considerados “prestação alimentícia”, bem como estabelecendo um limite máximo que poderia ser penhorado do salário do executado, pois elástico o conceito de prestação alimentícia, não se poderia correr o risco de penhorar quase a totalidade dos vencimentos do executado sob o argumento de que os créditos trabalhistas possuem também a mesma natureza alimentar e estar-se-ia protegendo a dignidade humana do exequente. Contexto perigoso para a segurança jurídica e para a dignidade humana do executado.

Estabelecidos os limites na lei, o magistrado teria, por exemplo, 30% dos vencimentos do executado para dividir entre suas prestações mais importantes, de acordo com o caso concreto.

O caso concreto, por sinal, mostra-se o cerne da questão, assim como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da efetiva prestação jurisdicional em prazo razoável.

Este conjunto deve ser sempre sopesado para que se chegue à melhor conclusão prática, considerando peculiaridades de exequente, crédito e executado e analisando-as de acordo com o princípio da proporcionalidade. Enquanto não ocorre a tão esperada alteração legal, cabe ao magistrado

brasileiro equilibrar todas as variáveis, para que se atenda, da melhor forma possível, os direitos estabelecidos em nossa Carta Constitucional.

CONCLUSÃO

Com base em tudo o que foi visto no decorrer deste trabalho, conclui-se que a penhorabilidade de salários é viável no Brasil, desde que a lei imponha certos limites. Como está-se discutindo o tema em um cenário no qual a impenhorabilidade absoluta de salários foi mantida mesmo no projeto do novo Código de Processo Civil, especula-se esta hipótese para o futuro.

O novo CPC já tramita cercado de anseios por um processo menos burocrático, mais célere e efetivo. Entretanto, segundo o relator do projeto, Paulo Teixeira, o projeto deixou de lado novamente o relevante ponto da relativização da impenhorabilidade total de salários.

Consoante se apurou da análise da jurisprudência sobre o tema, são várias as decisões que vem relativizando a impossibilidade total de constrição de vencimentos no Brasil. A Justiça estadual encabeça esse entendimento considerando principalmente as peculiaridades de cada exequente, visando proteger a dignidade humana dele, por entender que esta é tão importante quanto a dignidade do executado.

Ironicamente, a Justiça do Trabalho já editou até uma orientação jurisprudencial determinando que não aceita a penhorabilidade dos salários de seus executados, ainda que os créditos acerca dos quais essa justiça especializada decida sejam em sua grande maioria de natureza salarial. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estendeu a proteção salarial aos honorários advocatícios, ainda que sejam sucumbenciais.

Analisando o direito comparado, a lei e a jurisprudência brasileira, infere-se que é sim possível efetuar a constrição de parte dos salário do exequente para viabilizar a execução, sem afetar-lhe a sua dignidade humana. Exatamente por esta razão que isso deve ser feito com cautela, com limites estritamente determinados pela lei.

A lei pode prever um percentual máximo penhorável, dentro da razoabilidade, assim como os créditos, além da prestação alimentar, que ensejem essa constrição. Urge que a lei adjetiva civil seja modificada nesse sentido, mas devido às rejeições passadas, é mister realizarem-se discussões que possibilitem alertar a sociedade sobre limites e vantagens da medida, assim como a

efetividade processual, desenvolvimento econômico e segurança jurídica que ela acarretará.

BIBLIOGRAFIA

ABELHA, Marcelo. *Manual da execução civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ARAUJO, Adilson Vieira. *A Penhora na Execução Civil de Suas Limitações*. São Paulo. Editora Del Rey, 2008.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. V.4.

FÉRES, Marcelo Andrade. *Ampliação da Impenhorabilidade da pequena propriedade rural: leitura a partir do novo art.649, VIII, do CPC (Lei nº. 11.382/06)*, 2007. Revista Dialética de Direito Processual, n 47. Ed. Dialética.

HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de Execução Civil*. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 1 ed., 2008.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença* São Paulo. Editora Leud, 25 ed.rev.atual, 2008.

MALLET, Estêvão. *Novas modificações no código de processo civil e o processo do trabalho: lei n. 11.382/2006* - ed. LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 71, n. 5, maio 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENDHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 3 ed. rev., atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NASCIMENTO, Bruno Dantas e KÖHLER, Marcos Antônio. *Aspectos jurídicos e econômicos da impenhorabilidade de salários no Brasil: contribuição para um debate necessário*. In: Nery Jr, Nelson; Wambier, Luiz Rodrigues; Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Execução Civil - Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Oliveira. *Manual da Penhora*. São Paulo. Editora RT, 2009.

PARIZATTO, João Roberto. *Da Penhora e da Impenhorabilidade de Bens*. São Paulo. Editora Edipa, 2009.

PINHEIRO. Armando Castelar. *Segurança jurídica, crescimento e exportações*. Texto para discussão, n. 1125, p. 5, Rio de Janeiro: Ipea, out. 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la*. *Repro* 109, 2003.